Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão de um Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro

(2001/C 304 E/02)

COM(2001) 184 final — 2001/0092(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Abril de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, conjuntamente com a segunda frase do n.º 2 e com o segundo parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95.º;

Tendo em conta a proposta da Comissão;

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu;

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho, nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Considerando que o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, assinado em nome da Comunidade Europeia, em [Bruxelas/Luxemburgo] em . . . de 2001, deve ser aprovado,

DECIDEM:

Artigo 1.º

O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, juntamente com os Anexos, os Protocolos e a Troca de Cartas que o acompanham, e as Declarações Comuns e as Declarações da Comunidade Europeia anexas à Acta Final, são aprovados em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Os textos acima referidos acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

1. A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação e do Comité de Associação quando este último for habilitado para agir pelo Conselho de Associação, será definida pelo Conselho com base numa proposta da Comissão ou, se for caso disso, pela Comissão, no respeito das disposições pertinentes dos Tratados.

2. Em conformidade com o artigo 75.º do Acordo de Associação, o Presidente do Conselho presidirá ao Conselho de Associação. Um representante do Presidente do Conselho presidirá ao Comité de Associação, em conformidade com o artigo 78.º.

3. A decisão de publicar as decisões do Conselho de Associação e do Comité de Associação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* será tomada caso a caso, respectivamente, pelo Conselho e pela Comissão.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a proceder, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 92.º do Acordo. O Presidente da Comissão fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a proceder à referida notificação em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

ACORDO EUROMEDITERRÂNICO

que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro,

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

a seguir denominados «Estados-Membros», e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

a seguir denominadas «a Comunidade»,

por outro,

e a REPÚBLICA ÁRABE DO EGIPTO,

a seguir denominada «Egipto»,

por outro,

CONSIDERANDO a importância dos vínculos tradicionais existentes entre a Comunidade, os seus Estados-Membros e o Egipto, bem como os valores que lhes são comuns;

CONSIDERANDO que a Comunidade, os Estados-Membros e o Egipto desejam reforçar esses vínculos e estabelecer relações duradouras, baseadas na parceria e na reciprocidade;

CONSIDERANDO a importância que as Partes atribuem ao respeito dos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, nomeadamente o respeito dos direitos do Homem, dos princípios democráticos e das liberdades política e económica, que constituem o próprio fundamento da associação;

DESEJOSOS de estabelecer e de desenvolver um diálogo político permanente sobre as questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

TENDO EM CONTA as diferenças em termos de desenvolvimento económico e social existentes entre o Egipto e a Comunidade, bem como a necessidade de se reforçar o processo de desenvolvimento económico e social desse país;

DESEJOSOS de aprofundar as suas relações económicas e, nomeadamente, o desenvolvimento das trocas comerciais, dos investimentos e da cooperação tecnológica, com base num diálogo permanente sobre as questões económicas, científicas, tecnológicas, culturais, sociais e em matéria de audiovisual, tendo em vista a melhoria do conhecimento e da compreensão recíprocos;

TENDO EM CONTA o empenho da Comunidade e do Egipto no comércio livre e, nomeadamente, no respeito dos direitos e das obrigações decorrentes das disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e dos outros acordos multilaterais anexados ao Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio,

CONSCIENTES da necessidade de associarem os seus esforços, de modo a reforçar a estabilidade política e o desenvolvimento económico da região, através da promoção da cooperação regional;

CONVENCIDOS de que o Acordo de Associação criará condições propícias ao desenvolvimento das suas relações,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Egipto, por outro.

2. O presente Acordo tem por objectivos:

— proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político, que permita o estreitamento das relações políticas entre as Partes;

— estabelecer as condições necessárias para a liberalização progressiva das trocas comerciais de mercadorias, de serviços e de capitais;

— fomentar o desenvolvimento entre as Partes de relações económicas e sociais equilibradas, através do diálogo e da cooperação;

— contribuir para o desenvolvimento económico e social do Egipto;

— incentivar a cooperação regional, a fim de consolidar a coexistência pacífica e a estabilidade política e económica;

— promover a cooperação noutros domínios de interesse comum.

Artigo 2.º

As relações entre as Partes, tal como todas as disposições do presente Acordo, assentam no respeito dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do Homem, tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que presidem às suas políticas interna e externa e que constituem um elemento essencial do presente Acordo.

TÍTULO I

DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 3.º

1. É instituído um diálogo político permanente entre as Partes. Esse diálogo permitirá reforçar as suas relações, contribuindo para o desenvolvimento de uma parceria duradoura e reforçando a compreensão e solidariedade recíprocas.

2. O diálogo e a cooperação no domínio político destinam-se, nomeadamente, a:

— estabelecer uma melhor compreensão mútua e uma maior convergência de posições sobre questões internacionais, nomeadamente as questões susceptíveis de terem implicações importantes numa das Partes;

— permitir a cada uma das Partes tomar em consideração as posições e os interesses da outra Parte;

— reforçar a segurança e a estabilidade regionais;

— promover iniciativas comuns.

Artigo 4.º

O diálogo político incidirá sobre todas as questões de interesse comum, nomeadamente a paz, a segurança, a democracia e o desenvolvimento regional.

Artigo 5.º

1. O diálogo político realizar-se-á periodicamente e sempre que necessário, nomeadamente:

a) a nível ministerial, sobretudo no âmbito do Conselho de Associação;

b) a nível de altos funcionários por parte do Egipto, por um lado, e por parte da Presidência do Conselho e da Comissão, por outro;

c) através da plena utilização das vias diplomáticas, incluindo reuniões periódicas para transmissão de informações, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre os respectivos representantes diplomáticos em países terceiros;

d) quaisquer outros meios que contribuam de um modo útil para a consolidação, o desenvolvimento e o aprofundamento desse diálogo.

2. Será estabelecido um diálogo político entre o Parlamento Europeu e o Parlamento do Egipto.

TÍTULO II

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 6.º

A Comunidade e o Egipto criarão progressivamente uma zona de comércio livre, durante um período de transição com a duração máxima de doze anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, segundo as modalidades indicadas no presente Título e em conformidade com o disposto no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e nos outros acordos multilaterais sobre o comércio de mercadorias anexados ao Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio (OMC), a seguir designado por GATT.

CAPÍTULO 1

PRODUTOS INDUSTRIAIS

Artigo 7.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade ou do Egipto classificados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada ou na pauta aduaneira egípcia, com excepção dos produtos enumerados no Anexo 1.

Artigo 8.º

As importações na Comunidade de produtos originários do Egipto beneficiarão da isenção de direitos aduaneiros e de outros encargos de efeito equivalente [não sendo sujeitas a quaisquer restrições quantitativas ou a outras restrições de efeito equivalente].

Artigo 9.º

1. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações egípcias de produtos originários da Comunidade enumerados no Anexo 2 serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

— na data de entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 75 % do direito de base;

— um ano após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 50 % do direito de base;

— dois anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 25 % do direito de base;

— três anos após a entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

2. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações egípcias de produtos originários da Comunidade enumerados no Anexo 3 serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

— três anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 90 % do direito de base;

— quatro anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 75 % do direito de base;

— cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 60 % do direito de base;

— seis anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 45 % do direito de base;

— sete anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 30 % do direito de base;

— oito anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 15 % do direito de base;

— nove anos após a entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações egípcias de produtos originários da Comunidade enumerados no Anexo 4 serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

— cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 95 % do direito de base;

— seis anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 90 % do direito de base;

— sete anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 75 % do direito de base;

— oito anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 60 % do direito de base;

— nove anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 45 % do direito de base;

— dez anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 30 % do direito de base;

— onze anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 15 % do direito de base;

— doze anos após a entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

4. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações egípcias de produtos originários da Comunidade enumerados no Anexo 5 serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

— seis anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 90 % do direito de base;

— sete anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 80 % do direito de base;

— oito anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 70 % do direito de base;

— nove anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 60 % do direito de base;

— dez anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 50 % do direito de base;

— onze anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 40 % do direito de base;

— doze anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 30 % do direito de base;

— treze anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 20 % do direito de base;

— catorze anos após a entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 10 % do direito de base;

— quinze anos após a entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

5. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações egípcias de produtos originários da Comunidade, com excepção dos enumerados nos Anexos 2, 3, 4 e 5, serão suprimidos segundo o calendário correspondente, com base numa decisão do Comité de Associação.

6. Em caso de graves dificuldades em relação a um determinado produto, os calendários aplicáveis em conformidade com o disposto nos n.os 1, 2, 3 e 4 poderão, de comum acordo, ser revistos pelo Comité de Associação. No entanto, os calendários cuja revisão for pedida não poderão ser prorrogados para o produto em causa para além do período máximo de transição. Se o Comité de Associação não adoptar qualquer decisão no prazo de trinta dias a contar da data da notificação do pedido de revisão do calendário, o Egipto poderá suspender provisoriamente esse calendário, por um período não superior a um ano.

7. Para cada produto em causa, o direito de base a reduzir progressivamente, tal como previsto nos n.os 1, 2, 3 e 4, consistirá na taxa prevista no artigo 18.º.

Artigo 10.º

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação serão igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 11.º

1. Em derrogação do disposto no artigo 9.º, o Egipto poderá adoptar medidas excepcionais de duração limitada a fim de aumentar ou de reintroduzir direitos aduaneiros.

2. Essas medidas apenas poderão ser aplicadas a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação ou que enfrentem sérias dificuldades, nomeadamente quando essas dificuldades possam dar origem a graves problemas sociais.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações egípcias de produtos originários da Comunidade que forem introduzidos por essas medidas de carácter excepcional não poderão superar 25 % *ad valorem* e deverão conservar uma margem preferencial para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não poderá superar 20 % das importações totais de produtos industriais da Comunidade, durante o último ano em relação ao qual existam estatísticas disponíveis.

4. Essas medidas serão aplicáveis por um período não superior a cinco anos, a menos que o Comité de Associação autorize um período mais longo. Essas medidas deixarão de ser aplicáveis o mais tardar no termo do período máximo de transição.

5. Essas medidas não poderão ser introduzidas em relação a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente aplicáveis a esse produto.

6. O Egipto informará o Comité de Associação das medidas de carácter excepcional que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, procederá a consultas relativamente a essas medidas e aos sectores a que se referem, antes do início da sua aplicação. Quando adoptar tais medidas, o Egipto comunicará ao Comité o calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Esse calendário deverá prever a eliminação gradual, em fracções anuais iguais, desses direitos, a partir, o mais tardar, do final do segundo ano após a sua introdução. O Comité de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

7. Em derrogação do disposto no n.º 4, o Comité de Associação poderá, a título excepcional e a fim de ter em conta as dificuldades relacionadas com a criação de novas indústrias, autorizar o Egipto a manter as medidas já adoptadas nos termos do n.º 1 por um período máximo de quatro anos para além do período de transição de doze anos.

CAPÍTULO 2

PRODUTOS AGRÍCOLAS, PRODUTOS DA PESCA E PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS

Artigo 12.º

O disposto no presente Capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade ou do Egipto classificados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada ou na pauta aduaneira egípcia, bem como aos produtos enumerados no Anexo 1.

Artigo 13.º

A Comunidade e o Egipto assegurarão progressivamente uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, de produtos da pesca, bem como de produtos agrícolas transformados, de interesse para ambas as Partes.

Artigo 14.º

1. Quando importados para a Comunidade, os produtos agrícolas originários do Egipto enumerados no Protocolo n.º 1 serão sujeitos ao regime previsto no referido protocolo.

2. Quando importados para o Egipto, os produtos agrícolas originários da Comunidade enumerados no Protocolo n.º 2 serão sujeitos ao regime previsto no referido protocolo.

3. As trocas comerciais de produtos agrícolas transformados abrangidos no presente capítulo reger-se-ão pelo disposto no Protocolo n.º 3.

Artigo 15.º

1. Durante o terceiro ano de aplicação do Acordo, a Comunidade e o Egipto analisarão a situação a fim de determinar que medidas deverão aplicar a partir do quarto ano a contar da data da entrada em vigor do Acordo, em conformidade com o objectivo enunciado no artigo 13.º.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e tendo em conta o volume das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, de produtos da pesca e de produtos agrícolas transformados, bem como a sensibilidade desses produtos, a Comunidade e o Egipto analisarão, no âmbito do Conselho de Associação, produto a produto e numa base ordenada e recíproca, a possibilidade de se efectuarem reciprocamente novas concessões.

Artigo 16.º

1. Caso venham a ser adoptadas regras específicas como resultado da execução da respectiva política agrícola ou de qualquer alteração das regras em vigor, ou em caso de alteração ou extensão das disposições relativas à execução da política agrícola, a Parte em questão poderá alterar os regimes resultantes do presente Acordo no que se refere aos produtos em causa.

2. Nesse caso, a Parte em questão deverá informar o Comité de Associação. A pedido da outra Parte, o Comité de Associação reunir-se-á para ponderar devidamente os interesses desta Parte.

3. Se, em conformidade com o disposto no n.º 1, a Comunidade ou o Egipto alterarem o regime previsto para os produtos agrícolas no presente Acordo, deverão conceder às importações originárias da outra Parte uma vantagem comparável à prevista no presente Acordo.

4. A aplicação do disposto no presente artigo poderá ser objecto de consultas no âmbito do Conselho de Associação.

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 17.º

1. Não poderão ser introduzidos no comércio entre a Comunidade e o Egipto novas restrições quantitativas às importações ou quaisquer outras restrições de efeito equivalente.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo serão suprimidas todas as restrições quantitativas à importação e quaisquer outras restrições de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e o Egipto.

3. A Comunidade e o Egipto não aplicarão às exportações entre si quaisquer direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente nem qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 18.º

1. A taxa aplicável às importações entre as Partes será a taxa consolidada no âmbito da OMC ou, se esta for inferior, a taxa em vigor em 1 de Janeiro de 1999. Se, após essa data, for aplicada uma redução pautal numa base *erga omnes*, será aplicável a taxa reduzida.

2. Salvo disposição em contrário prevista no presente Acordo, não poderão ser introduzidos no comércio entre a Comunidade e o Egipto novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, não podendo ser aumentados os que já estiverem a ser aplicados.

3. As Partes informar-se-ão mutuamente das respectivas taxas dos direitos de base em 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 19.º

1. Os produtos originários do Egipto não poderão beneficiar, quando importados na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-Membros entre si.

2. A aplicação do disposto no presente Acordo não prejudica a aplicação das disposições especiais do direito comunitário relativas às Ilhas Canárias.

Artigo 20.º

1. As Partes abster-se-ão de recorrer a quaisquer práticas ou medidas de carácter fiscal interno que estabeleçam, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das Partes e os produtos similares originários do território da outra Parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar do reembolso de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicados.

Artigo 21.º

1. O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou regimes de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não afectem o regime comercial nele previsto.

2. As Partes procederão a consultas no âmbito do Conselho de Associação relativamente aos acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, relativamente a quaisquer outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais face a países terceiros. No caso concreto de adesão de um país terceiro à União Europeia, as Partes procederão a consultas a fim de assegurar que sejam tomados em consideração os interesses comuns das Partes.

Artigo 22.º

Se uma das Partes constatar a ocorrência de práticas de *dumping* nas suas trocas comerciais com a outra Parte, na acepção do artigo VI do GATT de 1994, poderá adoptar as medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o disposto no Acordo da OMC sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT de 1994 e da respectiva legislação nacional na matéria.

Artigo 23.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, será aplicável nas relações entre as Partes o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC.

Até que sejam adoptadas as normas referidas no n.º 2 do artigo 34.º, se uma das Partes constatar a existência de subvenções nas trocas comerciais com a outra Parte, na acepção dos artigos VI e XVI do GATT de 1994, poderá adoptar medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o disposto no Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC e na respectiva legislação nacional na matéria.

Artigo 24.º

1. O disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre Salvaguardas da OMC é aplicável entre as Partes.

2. Antes de aplicar medidas de salvaguarda, nos termos do disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre Salvaguardas da OMC, a Parte interessada deverá fornecer ao Comité de Associação todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, de modo a se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

A fim de se encontrar essa solução, as Partes procederão de imediato a consultas no âmbito do Comité de Associação. Se, no prazo de 30 dias a contar da data do início dessas consultas, as Partes não chegarem a acordo quanto a uma solução que permita evitar a aplicação das medidas de salvaguarda, a Parte que pretenda adoptar as medidas poderá aplicar o disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

3. Na selecção das medidas a adoptar ao abrigo do presente artigo, as Partes darão prioridade às que menos perturbem a realização dos objectivos do presente Acordo.

4. O Comité de Associação deverá ser imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, as quais deverão ser periodicamente objecto de consultas no âmbito deste órgão, nomeadamente tendo em vista a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

Artigo 25.º

1. Quando o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 17.º puder dar origem:

i) à reexportação para um país terceiro de um produto em relação ao qual a Parte exportadora mantenha restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas de efeito equivalente, ou

ii) a uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a Parte exportadora,

e as situações acima referidas provocarem, ou puderem provocar, graves dificuldades para a Parte exportadora, esta poderá adoptar as medidas adequadas, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2.

2. As dificuldades resultantes das situações referidas no n.º 1 serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação. O Comité de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se o Comité não adoptar qualquer decisão no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, a Parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa. Essas medidas não poderão ser discriminatórias e serão eliminadas logo que as circunstâncias deixem de justificar a sua manutenção em vigor.

Artigo 26.º

Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica as proibições ou restrições à importação, à exportação ou ao trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas, dos animais ou das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, nem a aplicação da regulamentação relativa ao ouro e à prata. Essas proibições ou restrições não poderão, todavia, constituir uma forma de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 27.º

Para efeitos da aplicação do disposto no presente Título, a noção de «produtos originários» e dos métodos de cooperação administrativa com eles conexos são definidos no Protocolo n.º 4.

Artigo 28.º

Para a classificação das mercadorias importadas na Comunidade será utilizada a Nomenclatura Combinada. Para a classificação das mercadorias importadas no Egipto será utilizada a pauta aduaneira deste país.

TÍTULO III

DIREITO DE ESTABELECIMENTO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 29.º

1. As Partes reafirmam os respectivos compromissos assumidos por força do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), anexado ao Acordo que cria a OMC, e, nomeadamente, o compromisso de se concederem reciprocamente o tratamento da Nação Mais Favorecida nas suas trocas comerciais nos sectores dos serviços abrangidos pelos referidos compromissos.

2. Em conformidade com o disposto no GATS, esse tratamento não será aplicável:

a) às vantagens concedidas por qualquer das Partes em conformidade com as disposições de um acordo, na acepção do artigo V do GATS, ou às medidas adoptadas com base num tal acordo;

b) às outras vantagens concedidas em conformidade com a lista de isenção da cláusula da Nação Mais Favorecida, anexada por qualquer das Partes ao acordo GATS.

Artigo 30.º

1. As Partes analisarão a possibilidade de alargarem o âmbito de aplicação do presente Acordo de forma a incluir o direito de estabelecimento das sociedades de uma das Partes no território da outra Parte e a liberalização da prestação de serviços pelas sociedades de qualquer das Partes aos destinatários desses serviços na outra Parte.

2. O Conselho de Associação formulará as recomendações necessárias para a consecução do objectivo referido no n.º 1.

Ao formular essas recomendações, o Conselho de Associação terá em consideração a experiência adquirida com a aplicação do tratamento NMF concedido reciprocamente entre as Partes, em conformidade com as respectivas obrigações no âmbito do GATS, nomeadamente do seu artigo V.

3. O objectivo referido no n.º 1 será sujeito a uma primeira análise pelo Conselho de Associação o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo.

TÍTULO IV

MOVIMENTOS DE CAPITAIS E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA

CAPÍTULO 1

PAGAMENTOS E MOVIMENTOS DE CAPITAIS

Artigo 31.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º, as Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, todos os pagamentos da balança de transações correntes.

Artigo 32.º

1. A Comunidade e o Egipto assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes a investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do Estado de acolhimento, bem como a liquidação ou o repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2. As Partes consultar-se-ão tendo em vista facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e o Egipto e assegurar a sua plena liberalização logo que se encontrem reunidas as condições necessárias.

Artigo 33.º

Se um ou mais Estados-Membros da Comunidade ou o Egipto enfrentarem ou puderem enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou o Egipto, consoante o caso, pode, em conformidade com as condições previstas no âmbito do GATT e com os artigos VIII e XIV dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas restritivas no que respeita às transacções correntes, caso essas medidas se mostrem absolutamente necessárias. A Comunidade ou o Egipto, consoante o caso, informará imediatamente a outra Parte dessas medidas, comunicando-lhe, no mais curto prazo de tempo, um calendário para a sua eliminação.

CAPÍTULO 2

CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA

Artigo 34.º

1. São incompatíveis com o correcto funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar as trocas comerciais entre a Comunidade e o Egipto:

i) todos os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

ii) a exploração de uma forma abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou do Egipto ou numa parte substancial dos mesmos;

iii) qualquer auxílio estatal que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo determinadas empresas ou produções.

2. O Conselho de Associação adoptará, no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, as normas necessárias à execução do disposto no n.º 1. Enquanto não forem adoptadas essas normas, no que se refere à aplicação da alínea iii) do n.º 1 será aplicável o disposto no artigo 23.º.

3. Cada uma das Partes garantirá a transparência no domínio dos auxílios estatais, nomeadamente informando anualmente a outra Parte do montante total e da repartição dos auxílios concedidos e apresentando, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílios. A pedido de qualquer das Partes, a outra Parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios estatais.

4. No que respeita aos produtos agrícolas referidos no Capítulo 2 do Título II, não é aplicável o disposto na alínea iii) do n.º 1. É aplicável a esses produtos o disposto no Acordo sobre a Agricultura da OMC e as disposições pertinentes do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC.

5. Se a Comunidade ou o Egipto considerar que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1 e:

— as normas de execução referidas no n.º 2 não permitirem resolver convenientemente a situação ou,

— na falta dessas normas, essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra Parte ou causar um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços,

— poderá adoptar as medidas adequadas, após ter procedido a consultas no âmbito do Comité de Associação ou decorridos trinta dias úteis após a submissão da questão a consultas.

No caso de práticas incompatíveis com o disposto na alínea iii) do n.º 1, as referidas medidas adequadas, quando sejam abrangidas pelo Acordo da OMC, só poderão ser adoptadas de acordo com os procedimentos e as condições definidas pela OMC ou em qualquer outro instrumento adequado negociado sob os seus auspícios e aplicável entre as Partes.

6. Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário adoptada nos termos do n.º 2, as Partes procederão ao intercâmbio de informações tendo em conta os limites impostos pelo sigilo profissional e comercial.

Artigo 35.º

Os Estados-Membros e o Egipto adaptarão progressivamente, sem prejuízo dos compromissos por si assumidos no âmbito do GATT, todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização das mercadorias entre os nacionais dos Estados-Membros e do Egipto. O Comité de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 36.º

Em relação às empresas públicas e às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação garantirá que, a partir do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe as trocas comerciais entre a Comunidade e o Egipto e que seja contrária aos interesses das Partes. Esta disposição não impede o desempenho, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

Artigo 37.º

1. Em conformidade com o disposto no presente artigo e no Anexo VII, as Partes assegurarão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, segundo as normas internacionais mais exigentes, incluindo meios eficazes que permitam o exercício desses direitos.

2. A aplicação do disposto no presente artigo e no Anexo 6 será periodicamente examinada pelas Partes. Se se verificarem dificuldades em matéria de propriedade intelectual que afectem as trocas comerciais proceder-se-á urgentemente a consultas, a pedido de qualquer das Partes, a fim de se alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 38.º

As Partes estabelecem como objectivo a liberalização progressiva da adjudicação de contratos públicos. Para a consecução desse objectivo, serão realizadas consultas no âmbito do Conselho de Associação.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 39.º

Objectivos

1. As Partes comprometem-se a aprofundar a cooperação económica, no seu interesse mútuo.

2. A cooperação económica terá por objectivos:

— incentivar a concretização dos objectivos globais do Acordo;

— promover o estabelecimento de relações económicas equilibradas entre as Partes;

— apoiar os esforços do Egipto tendentes a assegurar o seu desenvolvimento económico e social sustentável.

Artigo 40.º

Âmbito de aplicação

1. A cooperação incidirá principalmente nos sectores em que existam dificuldades internas ou que sejam afectados pelo processo global de liberalização da economia egípcia, nomeadamente pela liberalização das trocas comerciais entre o Egipto a Comunidade.

2. Do mesmo modo, a cooperação incidirá prioritariamente nos sectores que permitam facilitar a aproximação das economias do Egipto e da Comunidade, nomeadamente os sectores geradores de crescimento e de emprego.

3. A cooperação deverá promover a adopção de medidas destinadas a desenvolver a cooperação intra-regional.

4. Sempre que adequado, a conservação do ambiente e dos equilíbrios ecológicos deverá ser tida em conta na aplicação dos vários aspectos da cooperação económica.

5. As Partes podem decidir alargar a cooperação económica a outros sectores não previstos no presente Título.

Artigo 41.º

Métodos e modalidades

A cooperação económica será levada a cabo através de:

a) um diálogo económico permanente entre as Partes sobre todos os domínios da política macroeconómica;

b) um intercâmbio periódico de informações e de ideias em todos os domínios da cooperação, incluindo a realização de reuniões de funcionários e de peritos;

c) acções de assessoria, peritagem e formação;

d) uma execução de acções conjuntas, nomeadamente seminários e outros eventos;

e) uma prestação de assistência técnica, administrativa e regulamentar.

Artigo 42.º

Educação e formação

As Partes cooperarão a fim de identificar e utilizar os meios mais adequados para melhorar consideravelmente a situação no sector da educação e da formação, nomeadamente no que respeita às empresas públicas e privadas, aos serviços relacionados com o comércio, à administração pública, aos organismos de carácter técnico, às entidades competentes em matéria de normalização e de certificação, bem como a outras organizações competentes nestes domínios. Neste contexto, será atribuída especial atenção ao acesso da população feminina ao ensino superior e à formação profissional.

A cooperação visará igualmente incentivar o estabelecimento de vínculos entre organismos especializados da Comunidade e do Egipto e promover o intercâmbio de informações e de experiências, bem como a partilha dos recursos técnicos.

Artigo 43.º

Cooperação científica e tecnológica

A cooperação neste domínio terá por objectivos:

a) favorecer o estabelecimento de vínculos duradouros entre as comunidades científicas das duas Partes, nomeadamente através:

 — do acesso do Egipto aos programas comunitários de investigação e desenvolvimento, nos termos das disposições comunitárias relativas à participação de países terceiros nesses programas;

 — da participação do Egipto nas redes de cooperação descentralizada;

 — da criação de sinergias entre a formação e a investigação;

b) do reforço das capacidades do Egipto em matéria de investigação;

c) da promoção da inovação tecnológica, da transferência de novas tecnologias e da divulgação de *know-how*.

Artigo 44.º

Ambiente

1. A cooperação neste domínio terá por objectivos a prevenção da degradação do ambiente, o controlo da poluição e a exploração racional dos recursos naturais, de modo a assegurar o desenvolvimento sustentável do Egipto.

2. A cooperação incidirá, em especial, nos seguintes domínios:

— a desertificação;

— a qualidade das águas mediterrânicas, bem como o controlo e a prevenção da poluição marinha;

— a gestão dos recursos hídricos;

— a gestão da energia;

— a gestão dos resíduos;

— a salinização;

— a gestão sustentável das zonas costeiras sensíveis;

— o impacto do desenvolvimento industrial e a segurança das instalações industriais em particular;

— o impacto da agricultura na qualidade dos solos e da água;

— a educação ambiental e a sensibilização das populações para a protecção do ambiente.

Artigo 45.º

Cooperação industrial

A cooperação neste domínio terá por objectivo promover e incentivar:

— o debate sobre a política industrial e a concorrência numa economia aberta;

— a cooperação industrial entre os agentes económicos da Comunidade e do Egipto, incluindo o acesso deste país às redes comunitárias de aproximação das empresas e às redes criadas no âmbito da cooperação descentralizada;

— a modernização e a reestruturação da indústria egípcia;

— a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento das empresas privadas, a fim de incentivar o crescimento e a diversificação da produção industrial;

— a transferência de tecnologias, a inovação e a investigação e o desenvolvimento;

— a qualificação dos recursos humanos;

— o acesso ao mercado de capitais para o financiamento de investimentos produtivos.

Artigo 46.º

Promoção e protecção dos investimentos

A cooperação neste domínio terá por objectivo aumentar o fluxo de capitais, de conhecimentos e de tecnologias para o Egipto, nomeadamente através:

— de formas adequadas para identificar as oportunidades de investimento e canais de informação sobre a regulamentação em matéria de investimentos;

— da prestação de informações sobre os regimes europeus de investimento (assistência técnica, apoio financeiro directo, incentivos fiscais, garantias dos investimentos, etc.) relacionadas com o investimento estrangeiro e da facilitação do acesso do Egipto a esse regimes;

— da criação de um enquadramento jurídico favorável aos investimentos entre as Partes, se necessário através da celebração entre os Estados-Membros e o Egipto de acordos de protecção dos investimentos e de acordos destinados a evitar a dupla tributação;

— da criação de empresas comuns, sobretudo a nível das PME e, sempre que adequado, da conclusão de acordos entre os Estados-Membros e o Egipto;

— da criação de mecanismos de promoção dos investimentos.

A cooperação neste domínio poderá ser alargada à concepção e à execução de projectos que demonstrem que se verifica uma aquisição e utilização efectivas das tecnologias de base, da utilização das normas, do desenvolvimento dos recursos humanos e da criação de postos de trabalho a nível local.

Artigo 47.º

Normalização e avaliação de conformidade

As Partes procurarão reduzir as diferenças existentes entre si em matéria de normalização e de avaliação da conformidade. Essa cooperação incidirá, nomeadamente, nos seguintes domínios:

a) normas em matéria de normalização, metrologia, controlo da qualidade e avaliação de conformidade, nomeadamente no que respeita às normas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis aos produtos agrícolas e alimentares;

b) melhoria do nível dos organismos egípcios de avaliação da conformidade, tendo em vista a conclusão, a prazo, de acordos de reconhecimento mútuo nesta matéria;

c) desenvolvimento das estruturas competentes em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, bem como em matéria de normalização e de definição de normas de qualidade.

Artigo 48.º

Aproximação das legislações

As Partes envidarão todos os esforços a fim de aproximarem as respectivas legislações, tendo em vista facilitar a aplicação do presente Acordo.

Artigo 49.º

Serviços financeiros

As Partes cooperarão tendo em vista a aproximação das respectivas regras e normas, nomeadamente a fim de:

a) incentivar o reforço e a reestruturação do sector financeiro do Egipto;

b) aperfeiçoar os sistemas de contabilidade e de controlo e regulamentação da banca, dos seguros e de outros ramos do sector financeiro do Egipto.

Artigo 50.º

Agricultura e pesca

A cooperação neste domínio terá por objectivos:

a) a modernização e a reestruturação da agricultura e das pescas, incluindo a modernização das infra-estruturas e dos equipamentos; o desenvolvimento das técnicas de acondicionamento, armazenamento e comercialização; a melhoria dos circuitos de distribuição privados;

b) a diversificação da produção e dos mercados externos, nomeadamente através da criação de empresas mistas no sector agro-comercial;

c) a promoção da cooperação em questões veterinárias e fitossanitárias, assim como em matéria de técnicas de cultivo, tendo em vista facilitar as trocas comerciais entre as Partes. Para o efeito, as Partes procederão ao intercâmbio de informações.

Artigo 51.º

Transportes

A cooperação neste domínio terá por objectivos:

— a reestruturação e a modernização das infra-estruturas rodoviárias, portuárias e aeroportuárias ligadas aos grandes eixos de comunicação transeuropeus de interesse comum;

— a definição e a aplicação de normas de funcionamento comparáveis às vigentes na Comunidade;

— a renovação do equipamento técnico de transporte rodo/ /ferroviário, de tráfego de contentores e de transbordo;

— a melhoria da gestão dos aeroportos, dos caminhos-de-ferro e do controlo do tráfego aéreo, incluindo a cooperação entre os organismos nacionais competentes nestes domínios;

— a melhoria dos sistemas de auxílio à navegação.

Artigo 52.º

Sociedade da informação e telecomunicações

As Partes reconhecem que as tecnologias da informação e da comunicação constituem um elemento crucial das sociedades modernas e que são essenciais para o desenvolvimento económico e social, constituindo a pedra angular da sociedade da informação emergente.

As acções de cooperação entre as Partes neste domínio terão por objectivos:

— o estabelecimento de um diálogo sobre questões relativas aos diferentes aspectos da sociedade da informação, incluindo as políticas adoptadas em matéria de telecomunicações;

— o intercâmbio de informações e a eventual prestação de assistência técnica em matéria de regulamentação, normalização, avaliação da conformidade e certificação, no que se refere às tecnologias da informação e às telecomunicações;

— a divulgação de novas tecnologias da informação e da comunicação e o aperfeiçoamento de novas aplicações nestes domínios;

— a execução de projectos comuns no domínio da investigação, do desenvolvimento técnico ou das aplicações industriais no domínio das tecnologias da informação, das comunicações, da telemática e da sociedade de informação;

— a participação das organizações egípcias em projectos-piloto e programas europeus, no âmbito dos enquadramentos já definidos;

— a interligação das redes e interoperacionalidade dos serviços telemáticos da Comunidade e do Egipto.

Artigo 53.º

Energia

Os domínios prioritários da cooperação serão os seguintes:

— a promoção das energias renováveis;

— a promoção das economias de energia e do rendimento energético;

— o apoio à investigação aplicada em matéria de redes de bases de dados nos sectores económico e social, que liguem os agentes económicos da Comunidade e os do Egipto;

— o apoio à modernização e ao desenvolvimento de redes de energia, bem como à sua interligação com as redes da Comunidade Europeia.

Artigo 54.º

Turismo

A cooperação neste domínio terá por prioridades:

— a promoção dos investimentos no sector do turismo;

— a melhoria dos conhecimentos da indústria turística e a garantia de uma maior coerência das políticas relacionadas com este sector;

— a promoção de uma distribuição sazonal adequada dos fluxos turísticos;

— a promoção da cooperação entre regiões e cidades de países vizinhos;

— a valorização da importância turística do património cultural;

— a garantia de uma boa interacção entre o turismo e o ambiente;

— o aumento da competitividade do sector, através do apoio a um maior profissionalismo.

Artigo 55.º

Alfândegas

1. As Partes desenvolverão a cooperação aduaneira a fim de assegurar o respeito das disposições aplicáveis nesta matéria. Essa cooperação privilegiará nomeadamente:

a) a simplificação das formalidades e dos controlos relativos ao desalfandegamento das mercadorias;

b) a introdução do Documento Administrativo Único e de um sistema que permita ligar os regimes de trânsito da Comunidade e do Egipto.

2. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, nomeadamente em matéria de luta contra a droga e o branqueamento de capitais, as autoridades administrativas das Partes prestar-se-ão assistência mútua em matéria aduaneira em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 5.

Artigo 56.º

Cooperação em matéria de estatísticas

O principal objectivo da cooperação neste domínio consiste em harmonizar as metodologias utilizadas pelas Partes, a fim de assegurar a comparabilidade e a utilidade das estatísticas relativas a todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo que se prestem à elaboração de estatísticas.

Artigo 57.º

Branqueamento de capitais

1. As Partes cooperarão a fim de impedirem a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em particular.

2. A cooperação neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica, tendo em vista a adopção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, equiparáveis às normas internacionalmente reconhecidas.

Artigo 58.º

Luta contra a droga

1. As Partes cooperarão tendo em vista, nomeadamente:

— aumentar a eficácia das políticas e das medidas destinadas a combater a oferta e o tráfico ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e a reduzir o consumo ilícito desses produtos;

— fomentar uma abordagem comum para reduzir a procura.

2. As Partes definirão conjuntamente, em conformidade com as respectivas legislações, as estratégias e os métodos de cooperação adequados para atingirem estes objectivos. As operações levadas a cabo pelas Partes, quando não sejam operações conjuntas, serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação.

Poderão participar nessas operações organismos governamentais e não governamentais, no âmbito das respectivas atribuições, em colaboração com os organismos competentes do Egipto, da Comunidade e dos Estados-Membros.

3. Essa cooperação assumirá a forma de intercâmbio de informações e, sempre que adequado, de acções conjuntas nos seguintes domínios:

— criação ou reforço das instituições sócio-sanitárias e dos centros de informação para o tratamento e a reinserção de toxicodependentes;

— execução de projectos de prevenção, formação e investigação epidemiológica;

— adopção de normas eficazes em matéria de prevenção do desvio de precursores e de outras substâncias essenciais utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, equiparáveis às normas internacionalmente reconhecidas.

Artigo 59.º

Luta contra o terrorismo

Em conformidade com as convenções internacionais e com as respectivas legislações nacionais, as Partes cooperarão neste domínio, prestando especial atenção:

— ao intercâmbio de informações sobre as formas e os métodos de combater o terrorismo;

— ao intercâmbio de experiências em matéria de prevenção do terrorismo;

— à realização de estudos e de investigação em matéria de prevenção do terrorismo.

Artigo 60.º

Cooperação regional

A cooperação neste domínio privilegiará, nomeadamente:

— o desenvolvimento das infra-estruturas económicas;

— a investigação científica e tecnológica;

— o comércio intra-regional;

— as questões aduaneiras;

— as questões no domínio da cultura;

— as questões no domínio do ambiente.

Artigo 61.º

Defesa do consumidor

A cooperação neste domínio terá por objectivo a compatibilização dos sistemas de protecção dos consumidores da Comunidade Europeia e do Egipto e, na medida do possível, deverá contemplar:

— a maior compatibilidade das legislações em matéria de defesa do consumidor, a fim de evitar obstáculos ao comércio;

— a criação e o desenvolvimento de sistemas de informação mútua sobre produtos alimentares e industriais perigosos, bem como a sua interligação (sistemas de alerta rápidos);

— o intercâmbio de informações e de peritos;

— a organização de acções de formação e a prestação de assistência técnica.

TÍTULO VI

CAPÍTULO 1

DIÁLOGO E COOPERAÇÃO SOBRE QUESTÕES SOCIAIS

Artigo 62.º

As Partes reafirmam a importância que atribuem ao tratamento equitativo dos seus trabalhadores legalmente residentes e empregados no território da outra Parte. A pedido de qualquer das Partes, os Estados-Membros e o Egipto acordam em encetar negociações tendo em vista a conclusão de acordos bilaterais recíprocos em matéria de condições laborais e de direitos de segurança social dos trabalhadores egípcios e dos Estados-Membros legalmente residentes e empregados no território da outra Parte.

Artigo 63.º

1. As Partes manterão um diálogo permanente sobre as questões de carácter social que assumam interesse para ambas as Partes.

2. Esse diálogo destina-se a identificar formas de realizar progressos nos domínios da circulação dos trabalhadores, da igualdade de tratamento e da integração social dos cidadãos egípcios e comunitários que possuam residência legal nos territórios dos respectivos países de acolhimento.

3. Esse diálogo incidirá sobre todos os problemas relativos:

a) às condições de vida e de trabalho das comunidades imigrantes;

b) às migrações;

c) à imigração clandestina;

d) às iniciativas destinadas a promover a igualdade de condições entre os cidadãos egípcios e comunitários, o conhecimento mútuo das culturas e civilizações, o desenvolvimento da tolerância e a abolição das discriminações.

Artigo 64.º

O diálogo sobre as questões de carácter social será efectuado segundo procedimentos idênticos aos previstos no Título I do presente Acordo.

Artigo 65.º

A fim de consolidar a cooperação entre as Partes no domínio social, poderão ser levados a cabo programas e projectos em qualquer sector de interesse comum.

Será atribuída prioridade às seguintes iniciativas:

a) a redução da pressão migratória, nomeadamente através da melhoria das condições de vida, da criação de empregos e de actividades geradoras de rendimentos, bem como do desenvolvimento da formação nas zonas de emigração;

b) a promoção do papel das mulheres no processo de desenvolvimento económico e social;

c) o desenvolvimento e o reforço dos programas egípcios em matéria de planeamento familiar e de protecção das mães e das crianças;

d) a melhoria do sistema de protecção social;

e) a melhoria do sistema de cuidados de saúde;

f) a melhoria das condições de vida nas zonas mais desfavorecidas;

g) a execução e o financiamento de programas de intercâmbio e de ocupação dos tempos livres destinados a grupos mistos de jovens de origem europeia e egípcia residentes nos Estados-Membros, tendo em vista promover o conhecimento mútuo das respectivas culturas e promover a tolerância.

Artigo 66.º

As iniciativas de cooperação poderão ser realizadas em colaboração com os Estados-Membros e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 67.º

No final do primeiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação criará um grupo de trabalho. Esse grupo de trabalho ficará incumbido da avaliação permanente e regular da execução do disposto nos capítulos 1 a 3.

CAPÍTULO 2

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA IMIGRAÇÃO CLANDESTINA E OUTRAS QUESTÕES CONSULARES

Artigo 68.º

As Partes acordam em cooperar a fim de prevenir e controlar a imigração clandestina. Para o efeito:

— todos os Estados-Membros acordam em readmitir os seus nacionais ilegalmente presentes no território do Egipto, a pedido deste país e sem outras formalidades, desde que essas pessoas tenham sido inequivocamente identificadas como tal;

— o Egipto acorda em readmitir os seus nacionais ilegalmente presentes no território de um Estado-Membro, a pedido deste último e sem outras formalidades, desde que essas pessoas tenham sido inequivocamente identificadas como tal;

Os Estados-Membros e o Egipto proporcionarão aos seus nacionais os documentos de identidade necessários para esse fim.

No que respeita aos Estados-Membros da União Europeia, as obrigações previstas no presente artigo são unicamente aplicáveis às pessoas que devam ser consideradas seus nacionais, para efeitos comunitários.

No que respeita ao Egipto, as obrigações previstas no presente artigo são unicamente aplicáveis às pessoas que devam ser consideradas seus nacionais, em conformidade com a ordem jurídica egípcia e com a legislação aplicável em matéria de cidadania.

Artigo 69.º

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, estas procederão à negociação e à conclusão de acordos bilaterais que regulamentem as obrigações específicas em matéria de readmissão dos seus nacionais. Se as Partes o considerarem necessário, esses acordos poderão abranger igualmente os regimes aplicáveis em matéria de readmissão de nacionais de países terceiros. Esses acordos deverão definir as categorias de pessoas abrangidas pelos referidos regimes, bem como as modalidades da sua readmissão.

O Egipto beneficiará da assistência técnica e financeira necessária para dar cumprimento a esses acordos.

Artigo 70.º

O Conselho de Associação analisará a possibilidade de se envidarem outros esforços conjuntos a fim de prevenir e controlar a imigração clandestina, assim como resolver outras questões de carácter consular.

CAPÍTULO 3

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE CULTURA, MEIOS DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL E INFORMAÇÃO

Artigo 71.º

1. As Partes acordam em promover a cooperação cultural nos domínios de interesse comum, respeitando as respectivas culturas. As Partes estabelecerão um diálogo cultural permanente. A cooperação neste domínio promoverá nomeadamente:

— a conservação e o restauro do património histórico e cultural (monumentos, sítios, obras de arte, livros raros e manuscritos, etc.);

— o intercâmbio de exposições artísticas, de companhias do mundo do espectáculo, de artistas, de intelectuais, de manifestações culturais;

— a realização de traduções;

— a formação dos agentes culturais.

2. A cooperação no domínio dos meios de comunicação audiovisual deverá promover, nomeadamente a co-produção e a formação profissional. As Partes procurarão formas de incentivar a participação do Egipto nas iniciativas comunitárias neste sector.

3. As Partes acordam em que os programas de cooperação cultural existentes na Comunidade ou num ou mais dos seus Estados-Membros, bem como as iniciativas de interesse para ambas as Partes, poderão ser tornados extensivos ao Egipto.

4. As Partes procurarão, além disso, promover a cooperação cultural de carácter comercial, nomeadamente através da execução de projectos comuns (produção, investimento e comercialização), da formação profissional e do intercâmbio de informações.

5. Na definição dos projectos e programas de cooperação, bem como das actividades a executar conjuntamente, as Partes prestarão especial atenção ao público mais jovem, às formas de expressão cultural, bem como às questões relacionadas com a conservação do património, a divulgação cultural e as formas de comunicação escritas e audiovisuais.

6. A cooperação será levada a cabo através:

— de um diálogo permanente entre as Partes;

— do intercâmbio periódico de informações e de ideias em todos os domínios da cooperação, incluindo a realização de reuniões de funcionários e de peritos;

— da realização de acções de assessoria, peritagem e formação;

— da execução de acções conjuntas, nomeadamente seminários e outros eventos;

— da prestação de assistência técnica, administrativa e regulamentar;

— da divulgação de informações sobre as iniciativas de cooperação.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 72.º

A fim de assegurar a realização dos objectivos do presente Acordo, o Egipto beneficiará da cooperação financeira da Comunidade, em conformidade com os procedimentos aplicáveis e com os recursos financeiros adequados.

A cooperação financeira privilegiará:

— a promoção das reformas destinadas a modernizar a economia;

— a melhoria das infra-estruturas económicas;

— a promoção do investimento privado e das actividades criadoras de emprego;

— a ponderação das consequências para a economia egípcia da criação progressiva de uma zona de comércio livre, nomeadamente através do desenvolvimento e da reconversão industrial, bem como do aumento das capacidades de exportação do Egipto;

— a adopção de medidas de acompanhamento das políticas aplicadas nos sectores sociais;

— a promoção das capacidades e das qualificações do Egipto em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual;

— sempre que adequado, a adopção de medidas suplementares tendo em vista a aplicação dos acordos bilaterais destinados a prevenir e a controlar a imigração clandestina;

— a adopção de medidas de acompanhamento tendo em vista a elaboração e a aplicação da legislação em matéria de concorrência.

Artigo 73.º

A fim de assegurar uma abordagem coordenada dos problemas macroeconómicos e financeiros excepcionais que possam resultar da aplicação do presente Acordo, as Partes prestarão especial atenção ao acompanhamento da evolução das trocas comerciais e das relações financeiras entre a Comunidade e o Egipto, no âmbito do diálogo económico permanente instituído nos termos do Título V.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 74.º

É criado um Conselho de Associação, que se reunirá a nível ministerial uma vez por ano ou sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente, nas condições previstas no seu regulamento interno.

O Conselho de Associação analisará todos os problemas importantes que surjam no âmbito do presente Acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 75.º

1. O Conselho de Associação será constituído por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por membros do Governo do Egipto, por outro.

2. Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu regulamento interno.

3. O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.

4. A presidência do Conselho de Associação será exercida alternadamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo do Egipto, segundo regras a estipular no seu regulamento interno.

Artigo 76.º

Para a realização dos objectivos do presente Acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão.

As decisões adoptadas serão vinculativas para as Partes, que deverão adoptar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as duas Partes.

Artigo 77.º

1. É criado um Comité de Associação, que será responsável pela aplicação do presente Acordo, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho de Associação.

2. O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação a totalidade ou parte das suas competências.

Artigo 78.º

1. O Comité de Associação reunir-se-á a nível de funcionários e será composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo do Egipto.

2. O Comité de Associação adoptará o seu regulamento interno.

3. A presidência do Comité de Associação será exercida alternadamente por um representante da Presidência do Conselho da União Europeia e por um representante do Governo do Egipto.

Artigo 79.º

1. O Comité de Associação dispõe de poder de decisão para a gestão do presente Acordo, bem como em todas as matérias em que o Conselho de Associação lhe tenha delegado as suas competências.

2. O Comité de Associação adoptará as suas decisões de comum acordo entre as duas Partes. As decisões adoptadas serão vinculativas para as Partes, que deverão adoptar as medidas necessárias para a sua execução.

Artigo 80.º

O Conselho de Associação pode decidir constituir grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos necessários para a aplicação do presente Acordo. O Conselho de Associação estabelecerá o mandato desses organismos ou grupos de trabalho, os quais lhe ficarão subordinados.

Artigo 81.º

O Conselho de Associação adoptará todas as medidas adequadas para facilitar a cooperação e o estabelecimento de contactos entre o Parlamento Europeu e o Parlamento do Egipto.

Artigo 82.º

1. Qualquer das Partes pode submeter à apreciação do Conselho de Associação eventuais litígios relativos à aplicação ou à interpretação do presente Acordo.

2. O Conselho de Associação poderá resolver esses litígios através de uma decisão.

3. As Partes adoptarão as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.

4. Caso não seja possível resolver o litígio em conformidade com o disposto no n.º 2, cada Parte poderá notificar à outra Parte a designação de um árbitro. A outra Parte deve então designar um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação desse processo, a Comunidade e os Estados-Membros serão considerados como uma única Parte no litígio.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria.

Cada Parte no litígio adoptará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 83.º

Nenhuma disposição do presente Acordo impede qualquer das Partes de adoptar medidas:

a) que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;

b) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para efeitos de defesa, desde que essas medidas não prejudiquem as condições de concorrência em relação aos produtos que não se destinem a fins especificamente militares;

c) que considere essenciais para a sua segurança, no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra ou para fazer face a compromissos que tenha assumido a fim de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 84.º

Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições específicas nele previstas:

— o regime aplicado pelo Egipto em relação à Comunidade não poderá dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;

— o regime aplicado pela Comunidade em relação ao Egipto não poderá dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais egípcios ou as suas sociedades ou empresas.

Artigo 85.º

No que diz respeito à fiscalidade directa, nenhuma disposição do presente Acordo pode ter por efeito:

— aumentar as vantagens fiscais concedidas por uma das Partes em qualquer acordo ou convénio internacional que a vincule;

— impedir a adopção ou a aplicação por uma das Partes de qualquer medida destinada a evitar a fraude ou a evasão fiscal;

— impedir qualquer das Partes de aplicar as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, nomeadamente no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 86.º

1. As Partes adoptarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. As Partes procurarão assegurar a realização dos objectivos fixados no presente Acordo.

2. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, poderá adoptar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto nos casos de violação substancial do Acordo por uma das Partes, deverá comunicar ao Conselho de Associação todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

Uma violação substancial do Acordo consiste na rejeição do Acordo não sancionada pelas normas gerais do direito internacional ou na violação grave de um dos seus elementos essenciais, susceptível de criar um contexto pouco favorável à realização de consultas ou um atraso que possa comprometer a consecução dos seus objectivos.

3. Na selecção das medidas a adoptar, referidas no n.º 2, será atribuída prioridade às que menos perturbem o funcionamento do Acordo. As Partes acordam igualmente em que essas medidas devem ser adoptadas em conformidade com o direito internacional e ser proporcionais à violação.

Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, a pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito desse órgão. Se uma das Partes adoptar uma medida na sequência de uma violação substancial do Acordo, na acepção do n.º 2, a outra Parte poderá recorrer ao procedimento de resolução de litígios.

Artigo 87.º

Os Protocolos n.os 1 a 5 e os Anexos 1 a 6 fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 88.º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «Partes» o Egipto, por um lado, e a Comunidade ou os seus Estados-Membros, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, em conformidade com as respectivas competências, por outro.

Artigo 89.º

O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação da outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 90.º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis o Tratado que institui a Comunidade Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições neles previstas, e, por outro, ao território do Egipto.

Artigo 91.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 92.º

1. O presente Acordo será aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

2. A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substituirá o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Egipto, bem como o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Egipto, assinados em Bruxelas em 18 de Janeiro de 1977.

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 3.º

Fica acordado que o diálogo político e a cooperação abrangerão igualmente as questões relativas à luta contra o terrorismo.

Declaração comum relativa ao artigo 14.º

As Partes acordam em proceder a negociações tendo em vista efectuar concessões recíprocas, no seu interesse comum, no que respeita às trocas comerciais de peixe e de produtos da pesca, com o objectivo de chegarem a acordo sobre as condições aplicáveis a essas concessões o mais tardar um ano após a assinatura do presente Acordo.

Declaração comum relativa ao artigo 18.º

Caso se verifiquem sérias dificuldades resultantes do nível das importações efectuadas no âmbito do Acordo, poderá recorrer-se com urgência, se necessário, aos procedimentos de consulta entre as Partes.

Declaração comum relativa ao artigo 34.º

As Partes reconhecem que o Egipto está a proceder actualmente à elaboração da sua legislação em matéria de concorrência, o que proporcionará as condições necessárias para se chegar a acordo quanto às normas de execução referidas no n.º 2 do artigo 34.º. Na elaboração da referida legislação, o Egipto terá em conta as normas em matéria de concorrência vigentes na União Europeia.

Enquanto não forem adoptadas as normas de execução referidas no n.º 2 do artigo 34.º, caso ocorram problemas graves, as Partes poderão submetê-los à apreciação do Conselho de Associação.

Declaração Comum relativa ao artigo 37.º e ao Anexo 6

Para efeitos do presente Acordo, a expressão «propriedade intelectual» abrange, nomeadamente, os direitos de autor (incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos) e os direitos conexos, bem como os direitos sobre patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, as marcas comerciais e de serviços, as topografias de circuitos integrados e ainda a defesa contra a concorrência desleal, na acepção que lhe é dada pelo artigo 10.ºA da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo de 1967) e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

Declaração comum relativa ao artigo 39.º

As Partes acordam em que, em caso de grave desequilíbrio da sua balança comercial global que possa comprometer as suas relações comerciais, qualquer das Partes poderá solicitar a realização de consultas no âmbito do Comité de Associação, a fim de promover o estabelecimento de relações económicas equilibradas, como previsto no artigo 39.º do Acordo, e procurar soluções duradouras para melhorar a situação, reduzindo os desequilíbrios existentes.

Declaração Comum relativa ao Capítulo 1 do Título VI

As Partes procurarão facilitar a emissão de vistos às pessoas de boa fé que participem na aplicação do presente Acordo, nomeadamente empresários, investidores, professores universitários, formadores e funcionários públicos. Esta disposição poderá eventualmente ser tornada extensiva aos familiares em primeiro grau das pessoas com residência legal no território da outra Parte.

Declaração Comum relativa à protecção dos dados pessoais

As Partes acordam em assegurar uma protecção adequada dos dados pessoais em todos os sectores em que se preveja proceder ao intercâmbio desse tipo de dados.

DECLARAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 11.º

Sempre que seja solicitada a realização de consultas nos termos do disposto no último número do artigo 11.º, a Comunidade disponibilizar-se-á para o fazer dentro do prazo de trinta dias a contar da notificação das medidas excepcionais ao Comité de Associação pelo Egipto.

Essas consultas terão por objectivo assegurar a conformidade das medidas em causa com o disposto no artigo 11.º e, desde que se encontre satisfeita essa condição, a Comunidade não se oporá à adopção dessas medidas.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 19.º

As disposições especiais aplicadas pela Comunidade às Ilhas Canárias, referidas no n.º 2 do artigo 19.º, são as previstas no Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 21.º

A pedido do Egipto, a Comunidade está disposta a organizar reuniões a nível de funcionários destinadas a prestar esclarecimentos sobre eventuais alterações das suas relações comerciais com países terceiros.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 34.º

A Comunidade declara que, enquanto não forem adoptadas pelo Conselho de Associação as normas de execução em matéria de concorrência leal, referidas no n.º 2 do artigo 34.º, para efeitos da interpretação do disposto no n.º 1 do artigo 34.º, avaliará todas as práticas contrárias ao disposto no referido artigo com base nos critérios resultantes do disposto nos artigos 81.º, 82.º e 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, com base nos critérios previstos nos artigos 65.º e 66.º desse Tratado, bem como nas regras comunitárias em matéria de auxílios estatais, incluindo o direito derivado.

A Comunidade declara que, no que se refere aos produtos agrícolas enumerados no Capítulo 3 do Título II, avaliará todas as práticas contrárias ao disposto no n.º 1, alínea i), do artigo 34.º com base nos critérios estabelecidos pela Comunidade ao abrigo dos artigos 36.º e 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os estabelecidos no Regulamento n.º 26/62 do Conselho tal como alterado, e quaisquer práticas contrárias ao disposto no n.º 1, alínea iii), do artigo 34.º com base nos critérios estabelecidos pela Comunidade Europeia ao abrigo do disposto nos artigos 36.º e 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

LISTA DE ANEXOS E PROTOCOLOS E TROCA DE CARTAS

Anexo 1: Lista de produtos dos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado referidos nos artigos 7.º e 12.º

Anexo 2: Lista dos produtos industriais originários da Comunidade a que é aplicável, na importação no Egipto, o calendário para o desmantelamento pautal referido no n.º 1 do artigo 9.º

Anexo 3: Lista dos produtos industriais originários da Comunidade a que é aplicável, na importação no Egipto, o calendário para o desmantelamento pautal referido no n.º 2 do artigo 9.º

Anexo 4: Lista dos produtos industriais originários da Comunidade a que é aplicável, na importação no Egipto, o calendário para o desmantelamento pautal referido no n.º 3 do artigo 9.º

Anexo 5: Lista dos produtos industriais originários da Comunidade referidos no n.º 4 do artigo 9.º

Anexo 6: Propriedade intelectual.

Protocolo n.º 1: Disposições aplicáveis às importações na Comunidade de produtos agrícolas originários do Egipto (referidas no n.º 1 do artigo 14.º).

Protocolo n.º 2: Disposições aplicáveis às importações no Egipto de produtos agrícolas originários da Comunidade (referidas no n.º 2 do artigo 14.º).

Protocolo n.º 3: Disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados (referidas no n.º 3 do artigo 14.º).

Protocolo n.º 4: Definição de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa.

Protocolo n.º 5: Assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira.

Troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Egipto relativa às importações na Comunidade de flores e seus botões, frescos, cortados, da subposição 0603 10 da pauta aduaneira comum.

ANEXO 1

LISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E DE PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS DOS CAPÍTULOS 25 A 97 DO SISTEMA HARMONIZADO REFERIDOS NOS ARTIGOS 7.º E 12.º

Código SH	2905 43	(manitol)
Código SH	2905 44	(sorbitol)
Código SH	2905 45	(glicerol)
Posição SH	33 01	(óleos essenciais)
Código SH	3302 10	(substâncias odoríferas)
Posições SH	35 01 a 35 05	(matérias albuminóides, amidos modificados, colas)
Código SH	3809 10	(agentes de acabamento)
Posição SH	38 23	(ácidos gordos industriais; ácidos de óleos de refinação, álcoois gordos industriais).
Código SH	3824 60	(sorbitol n.e.p.)
Posições SH	41 01 a 41 03	(peles)
Posição SH	43 01	(peles em bruto)
Posições SH	50 01 a 50 03	(seda crua ou desperdícios de seda)
Posições SH	51 01 a 51 03	(lãs e pêlos)
Posições SH	52 01 a 52 03	(algodão em rama, desperdícios e algodão cardado ou penteado)
Posição SH	53 01	(linho em bruto)
Posição SH	53 02	(cânhamo em bruto)

ANEXO 2

PRODUTOS SUJEITOS AO CALENDÁRIO DE DESMANTELAMENTO PAUTAL REFERIDO NO N.º 1 DO ARTIGO 9.º

2501001	2528900	2709000	2816200	2830100
2502000	2529100	2710001	2816300	2830200
2503100	2529210	2710002	2817000	2830300
2503900	2529220	2711110	2818100	2830900
2504100	2529300	2711120	2818200	2831100
2504900	2530100	2711139	2818300	2831900
2505109	2530200	2711140	2819100	2832100
2505909	2530400	2711190	2819900	2832200
2506100	2530909	2711210	2820100	2832300
2506210	2601110	2711290	2820900	2833210
2506290	2601120	2712100	2821100	2833220
2507000	2601200	2712200	2821200	2833230
2508100	2602000	2712900	2822000	2833240
2508200	2603000	2713110	2823000	2833250
2508300	2604000	2713120	2825101	2833260
2508400	2605000	2713200	2825109	2833270
2508500	2606000	2713900	2825200	2833290
2508600	2607000	2714100	2825300	2833300
2508700	2608000	2714900	2825400	2833400
2509000	2609000	2715000	2825500	2834100
2511100	2610000	2716000	2825600	2834210
2511200	2611000	2801200	2825700	2834220
2512000	2612100	2801300	2825800	2834290
2513110	2612200	2802000	2825900	2835000
2513190	2613100	2804210	2826110	2835210
2513210	2613900	2804290	2826120	2835220
2513290	2614000	2804500	2826190	2835230
2514000	2615100	2804610	2826200	2835240
2517100	2615900	2804690	2826300	2835250
2517200	2616100	2804700	2826900	2835260
2517300	2616900	2804800	2827100	2835290
2517411	2617100	2804900	2827200	2835310
2517491	2617900	2805110	2827310	2835390
2518100	2618000	2805190	2827320	2836100
2518200	2619000	2805210	2827330	2836201
2518300	2620110	2805220	2827340	2836301
2519100	2620190	2805300	2827350	2836401
2519900	2620200	2805400	2827360	2836409
2520201	2620300	2809100	2827370	2836500
2521000	2620400	2809201	2827380	2836600
2522100	2620500	2810001	2827390	2836700
2522200	2620900	2812100	2827410	2836910
2522300	2621000	2812900	2827490	2836920
2524000	2701110	2813100	2827510	2836930
2525100	2701120	2813900	2827590	2836990
2525200	2701190	2814100	2827600	2837110
2525300	2701200	2814200	2828909	2837190
2526201	2702100	2815200	2829110	2837200
2527000	2702200	2815300	2829199	2838000
2528100	2703000	2816100	2829900	2839000

2839190	2902430	2906210	2914410	2918130
2839200	2902440	2906290	2914490	2918140
2839900	2902500	2907110	2914500	2918150
2840110	2902600	2907120	2914600	2918160
2840190	2902700	2907130	2914690	2918170
2840200	2902900	2907140	2914700	2918190
2840300	2902909	2907150	2915110	2918210
2841100	2903110	2907190	2915120	2918220
2841200	2903120	2907210	2915130	2918230
2841300	2903130	2907220	2915211	2918290
2841400	2903140	2907230	2915220	2918300
2841500	2903150	2907290	2915230	2918900
2841600	2903160	2907300	2915240	2919000
2841700	2903190	2908100	2915290	2920100
2841800	2903210	2908200	2915310	2920900
2841900	2903220	2908900	2915320	2921110
2842100	2903230	2909110	2915330	2921120
2842900	2903290	2909190	2915340	2921190
2843100	2903300	2909200	2915350	2921210
2843210	2903400	2909300	2915390	2921220
2843290	2903510	2909410	2915400	2921290
2843300	2903590	2909420	2915500	2921300
2843900	2903610	2909430	2915600	2921410
2844101	2903620	2909440	2915700	2921420
2844109	2903690	2909490	2915901	2921430
2844200	2904100	2909500	2915909	2921440
2844300	2904200	2909600	2916110	2921450
2844400	2904201	2910100	2916120	2921490
2844500	2904209	2910200	2916130	2921510
2845100	2904900	2910300	2916140	2921590
2845900	2905110	2910900	2916150	2922110
2846100	2905120	2911000	2916190	2922120
2846900	2905130	2912110	2916200	2922130
2847000	2905140	2912120	2916310	2922190
2848100	2905150	2912130	2916320	2922210
2848900	2905160	2912190	2916330	2922220
2849100	2905170	2912210	2916390	2922300
2849200	2905190	2912290	2917110	2922410
2849900	2905210	2912300	2917120	2922420
2850000	2905220	2912410	2917130	2922490
2851000	2905290	2912420	2917140	2922500
2901109	2905310	2912490	2917190	2923100
2901210	2905320	2912500	2917200	2923200
2901220	2905390	2913000	2917310	2923900
2901230	2905410	2914110	2917320	2924100
2901240	2905420	2914120	2917330	2924210
2901290	2905490	2914130	2917340	2924291
2901299	2905500	2914190	2917350	2924299
2902110	2906110	2914210	2917360	2925110
2902190	2906120	2914220	2917370	2925190
2902300	2906130	2914230	2917390	2925200
2902410	2906140	2914290	2918110	2926100
2902420	2906190	2914300	2918120	2926200

2926900	2937920	3201100	3805200	3903190
2927000	2937990	3201200	3805900	3903200
2928000	2938100	3201300	3806100	3903300
2929100	2938900	3201900	3806200	3903900
2929900	2939100	3202100	3806300	3904101
2930100	2939210	3202900	3806900	3904300
2930200	2939290	3203000	3807001	3904400
2930300	2939300	3205000	3807009	3904500
2930400	2939400	3211001	3809910	3904610
2930900	2939500	3212100	3809920	3904690
2931000	2939600	3214101	3809930	3904900
2932110	2939700	3401202	3809990	3905110
2932120	2939909	3402119	3810100	3905190
2932130	2940000	3402129	3810900	3905900
2932190	2941100	3402139	3811119	3906100
2932210	2941200	3402199	3811199	3906900
2932290	2941300	3403119	3811219	3907100
2932900	2941400	3403199	3811299	3907200
2933110	2941500	3403919	3811909	3907300
2933190	2941900	3403999	3812100	3907400
2933210	2942000	3404100	3812200	3907501
2933290	3001100	3404200	3812300	3907509
2933310	3001200	3404909	3813000	3907600
2933390	3001900	3407001	3814000	3907910
2933400	3002100	3507100	3815110	3907990
2933510	3002200	3507900	3815120	3908100
2933590	3002310	3701100	3815190	3908900
2933610	3002390	3701302	3815900	3909100
2933690	3002901	3701992	3816000	3909200
2933710	3002909	3702100	3817100	3909300
2933790	3003310	3702511	3817200	3909409
2933900	3003901	3702521	3818000	3909500
2934100	3004310	3702522	3819000	3910000
2934200	3004901	3702551	3820000	3911100
2934300	3006109	3702559	3821000	3911900
2934900	3006200	3702561	3822000	3912110
2935000	3006300	3702911	3822600	3912120
2936100	3006400	3702921	3823100	3912209
2936210	3006600	3702922	3823200	3912310
2936220	3101000	3702941	3823300	3912390
2936230	3102210	3702951	3823400	3912900
2936240	3104100	3703101	3823500	3913100
2936250	3104200	3703201	3823909	3913900
2936260	3104300	3703901	3901100	3914000
2936270	3104900	3801100	3901200	3915100
2936280	3105100	3801200	3901300	3915200
2936290	3105200	3801300	3901901	3915300
2936900	3105300	3801900	3901909	3915900
2937100	3105400	3802100	3902100	3917101
2937210	3105510	3802900	3902200	3920101
2937220	3105590	3803000	3902300	3921901
2937290	3105600	3804000	3902900	3923301
2937910	3105900	3805100	3903110	3923501

3926903	4403991	4823904	5507000	7118901
3926907	4403999	4901100	5602101	7118902
4001100	4404100	4901910	5602210	7118909
4001210	4404200	4901990	5602290	7201400
4001220	4406100	4902100	5602900	7202410
4001291	4406900	4902900	5902100	7202490
4001301	4407100	4903000	5902200	7202500
4002110	4407210	4904000	5902300	7202600
4002191	4407220	4905010	5902900	7202700
4002201	4407230	4905910	5903902	7202800
4002311	4407910	4905990	6812200	7202910
4002391	4407920	4906000	6812400	7202920
4002410	4407990	4907001	6812700	7202930
4002491	4408101	4907002	6812901	7202999
4002510	4408201	4907010	6815201	7203100
4002591	4408901	4907020	7001000	7203900
4002601	4413000	4911993	7002100	7204100
4002701	4417001	5002000	7002311	7204210
4002801	4421901	5004001	7002321	7204290
4002910	4421903	5104000	7011100	7204300
4002991	4501100	5105101	7011200	7204410
4003000	4501900	5105291	7011900	7204490
4004000	4503100	5303100	7017100	7205210
4014100	4701000	5303900	7017200	7205290
4016101	4702000	5304100	7017900	7205290
4016921	4703110	5304900	7019391	7206901
4016992	4703190	5305110	7102100	7210111
4016993	4703210	5305190	7102210	7210121
4017001	4703290	5305210	7102290	7210901
4104101	4704110	5305290	7102310	7212101
4104102	4704190	5305910	7104200	7218100
4104291	4704210	5404102	7105100	7218900
4105191	4704290	5405002	7105900	7219110
4106191	4705000	5407101	7106910	7219120
4110000	4706100	5501100	7106921	7219130
4205001	4706910	5501200	7108120	7219140
4206101	4706920	5501300	7108131	7219210
4401100	4706930	5501900	7108200	7219220
4401210	4707100	5502000	7110111	7219230
4401220	4707200	5503100	7110191	7219240
4401300	4707300	5503200	7110211	7219310
4402000	4707900	5503300	7110291	7219320
4403100	4801000	5503400	7110311	7219330
4403200	4802521	5503900	7110391	7219340
4403201	4802601	5504100	7110411	7219350
4403209	4810991	5504900	7110491	7219900
4403310	4811311	5505100	7112100	7220110
4403320	4811312	5505100	7112200	7220120
4403330	4811391	5505200	7112900	7220200
4403340	4812000	5506100	7118100	7220900
4403350	4819501	5506200	7118101	7223000
4403910	4823901	5506300	7118109	7225100
4403920	4823903	5506900	7118900	7226100

7226920	8101939	8202100	8404209	8414100
7302300	8101990	8202200	8404901	8414200
7302400	8102100	8202310	8404909	8414309
7317002	8102910	8202320	8404909	8414400
7401100	8102920	8202400	8405900	8414599
7401200	8102930	8202910	8406110	8414809
7402000	8102990	8202990	8406190	8416100
7403110	8103100	8203100	8406900	8416200
7403120	8103900	8203200	8407100	8416300
7403130	8104110	8203300	8407290	8416900
7403190	8104190	8203400	8407310	8417100
7403210	8104200	8204110	8407320	8417200
7403220	8104300	8204120	8407331	8417800
7403230	8104900	8204200	8407332	8417901
7403290	8105101	8205600	8407333	8417909
7404000	8105109	8206000	8407341	8418501
7405100	8105900	8207110	8407342	8418611
7405900	8106001	8207120	8407343	8418691
7406100	8106009	8207200	8408109	8419200
7406200	8107101	8207300	8408209	8419310
7407101	8107102	8207400	8408909	8419320
7407221	8107900	8207500	8409100	8419390
7407291	8108101	8207600	8410110	8419400
7410211	8108102	8207700	8410120	8419500
7410221	8108900	8207800	8410130	8419600
7501100	8109101	8207900	8410900	8419810
7501200	8109102	8208100	8411110	8419890
7502100	8109900	8208200	8411120	8420101
7502200	8110001	8208300	8411210	8420109
7503000	8110009	8208400	8411220	8420911
7508001	8111001	8208900	8411810	8420919
7606111	8111009	8209000	8411820	8420991
7606121	8112111	8303000	8411910	8420999
7606911	8112112	8308902	8411990	8421110
7606921	8112190	8401100	8412100	8421129
7607111	8112201	8401200	8412210	8421190
7607191	8112209	8401300	8412290	8421219
7607201	8112301	8401400	8412310	8421220
7801100	8112309	8402111	8412390	8421290
7801910	8112401	8402119	8412801	8421390
7801990	8112409	8402129	8412809	8422190
7802000	8112911	8402192	8412901	8422200
7901110	8112919	8402199	8412909	8422300
7901120	8112990	8402202	8413200	8422400
7901200	8113001	8402209	8413400	8422909
7902000	8113009	8402902	8413500	8423101
8001100	8201100	8402909	8413600	8423891
8001200	8201200	8403100	8413709	8423902
8002000	8201300	8403900	8413812	8423902
8101100	8201400	8404101	8413819	8424200
8101910	8201500	8404109	8413820	8424300
8101920	8201600	8404109	8413919	8424812
8101931	8201900	8404202	8413920	8424819

8424891	8431410	8439910	8451100	8460190
8424891	8431420	8439990	8451299	8460210
8424891	8431430	8440100	8451401	8460290
8425110	8431490	8440900	8451409	8460310
8425190	8432101	8441100	8451500	8460390
8425200	8432109	8441200	8451800	8460400
8425310	8432211	8441300	8451901	8460900
8425390	8432219	8441400	8451903	8461100
8425410	8432291	8441800	8451909	8461200
8425420	8432299	8441900	8452210	8461300
8425490	8432301	8442100	8452290	8461400
8426110	8432309	8442200	8452300	8461500
8426120	8432401	8442300	8452909	8461900
8426190	8432409	8442400	8453100	8462100
8426200	8432801	8442501	8453200	8462210
8426300	8432809	8442509	8453800	8462290
8426410	8432900	8443110	8453900	8462310
8426490	8433110	8443120	8454100	8462390
8426910	8433190	8443190	8454200	8462410
8426990	8433200	8443210	8454300	8462490
8427100	8433300	8443290	8454900	8462910
8427200	8433400	8443300	8455100	8462990
8428109	8433510	8443400	8455210	8463100
8428200	8433520	8443500	8455220	8463200
8428310	8433530	8443600	8455300	8463300
8428320	8433590	8443900	8455900	8463900
8428330	8433600	8444000	8456101	8464100
8428390	8433900	8445110	8456109	8464200
8428400	8434100	8445120	8456201	8464900
8428500	8434200	8445130	8456209	8465100
8428600	8434900	8445190	8456301	8465911
8428900	8435100	8445200	8456309	8465912
8429110	8435900	8445300	8456901	8465919
8429190	8436100	8445400	8456909	8465920
8429200	8436210	8445900	8457100	8465930
8429300	8436290	8446100	8457200	8465940
8429400	8436800	8446210	8457300	8465950
8429510	8436910	8446290	8458110	8465960
8429520	8436990	8446300	8458190	8465990
8429590	8437100	8447110	8458910	8466100
8430100	8437800	8447120	8458990	8466200
8430310	8437900	8447200	8459100	8466300
8430390	8438100	8448110	8459210	8466910
8430410	8438200	8448190	8459290	8466920
8430490	8438300	8448200	8459310	8466931
8430500	8438400	8448320	8459390	8466931
8430610	8438500	8448330	8459400	8466939
8430620	8438600	8448390	8459510	8466940
8430690	8438800	8448420	8459590	8467110
8431100	8438900	8448490	8459610	8467190
8431209	8439100	8448510	8459690	8467810
8431319	8439200	8448590	8459700	8467890
8431390	8439300	8449000	8460110	8467910

8467920	8480710	8504409	8526921	8541100
8467990	8480790	8504500	8528102	8541210
8468100	8481100	8504900	8528202	8541290
8468200	8481200	8505110	8529901	8541300
8468800	8481300	8505190	8530100	8541400
8468901	8481400	8505200	8530800	8541500
8468902	8481809	8505300	8530900	8541600
8468909	8481900	8505900	8531109	8541900
8471100	8482100	8508100	8531200	8542110
8471200	8482200	8508200	8531809	8542190
8471910	8482300	8508800	8531909	8542200
8471920	8482400	8508900	8532100	8542800
8471930	8482500	8513101	8532210	8542900
8471990	8482800	8513901	8532220	8543100
8473300	8482910	8514100	8532230	8543200
8474100	8482990	8514200	8532240	8543300
8474200	8501100	8514300	8532250	8543801
8474310	8501200	8514400	8532290	8543809
8474320	8501310	8514900	8532300	8543900
8474390	8501320	8515110	8532900	8544201
8474809	8501330	8515191	8533100	8544700
8474900	8501340	8515199	8533210	8545110
8475100	8501409	8515210	8533290	8545190
8475200	8501519	8515291	8533310	8545200
8475900	8501529	8515299	8533390	8545900
8476110	8501530	8515310	8533400	8546101
8476190	8501610	8515391	8533900	8546201
8476900	8501620	8515800	8535109	8547101
8477100	8501630	8515900	8535211	8601100
8477200	8501640	8516904	8535212	8601200
8477300	8502139	8517100	8535290	8602100
8477400	8502200	8517200	8535301	8602900
8477510	8502300	8517301	8535302	8603100
8477590	8502400	8517309	8535400	8603900
8477800	8503001	8517401	8536109	8604000
8477900	8503001	8517402	8536201	8607110
8478100	8503002	8517409	8536300	8607120
8478900	8504219	8517810	8536501	8607190
8479100	8504221	8517820	8536502	8607210
8479200	8504222	8517901	8539291	8607290
8479309	8504223	8517902	8539313	8607300
8479400	8504231	8517909	8539902	8607910
8479810	8504232	8519991	8540110	8607990
8479820	8504233	8520901	8540120	8608000
8479892	8504321	8522901	8540200	8701100
8479899	8504322	8523111	8540300	8701300
8479900	8504323	8523121	8540410	8701901
8480100	8504331	8523131	8540420	8701909
8480200	8504332	8523201	8540490	8704101
8480410	8504333	8525101	8540810	8704212
8480490	8504341	8525200	8540890	8704213
8480500	8504342	8526100	8540910	8704221
8480600	8504343	8526910	8540990	8704222

8704231	8902001	9017209	9027400	9114400
8704232	8902003	9017300	9027500	9114900
8704312	8902300	9017800	9027800	9405101
8704313	8904000	9017900	9027900	9405501
8704321	8905100	9018110	9028100	9501000
8704322	8905200	9018190	9028309	9502091
8704902	8905900	9018200	9028900	9502109
8704903	8907100	9018312	9029100	9502910
8708291	8907900	9018319	9029200	9502990
8708401	8908000	9018320	9029900	9503100
8708501	9001100	9018390	9030100	9503200
8708601	9005801	9018410	9030200	9503300
8708701	9005901	9018490	9030310	9503410
8708801	9006100	9018500	9030390	9503490
8708911	9007190	9018900	9030400	9503500
8708921	9007291	9019100	9030810	9503600
8708931	9007919	9019200	9030890	9503700
8708941	9007921	9020000	9030900	9503800
8708991	9010101	9021110	9031100	9503900
8709110	9010109	9021190	9031200	9504100
8709190	9010201	9021210	9031300	9506110
8709900	9010209	9021290	9031400	9506120
8713100	9010300	9021300	9031800	9506190
8713900	9010900	9021400	9031900	9506210
8714200	9011100	9021900	9032100	9506290
8801100	9011200	9022110	9032200	9506310
8801900	9011800	9022190	9032810	9506320
8802110	9011900	9022210	9032890	9506390
8802120	9012100	9022290	9032900	9506510
8802200	9012900	9022300	9033000	9506590
8802300	9013100	9022900	9106100	9506610
8802400	9013200	9023000	9106200	9506620
8802500	9013800	9024100	9106900	9506690
8803100	9013900	9024800	9107000	9506700
8803200	9014100	9024900	9108110	9506910
8803300	9014200	9025110	9108120	9506990
8803900	9014800	9025190	9108190	9507100
8804000	9014900	9025200	9108200	9507200
8805100	9015100	9025800	9108910	9507300
8805200	9015200	9025900	9108990	9507900
8901101	9015300	9026100	9110110	9508000
8901102	9015400	9026200	9110120	9603500
8901103	9015800	9026800	9110190	9607200
8901201	9015900	9026900	9110900	9608601
8901301	9016000	9027100	9114100	9618000
8901901	9017100	9027200	9114200	9705000
8901902	9017201	9027300	9114300	

ANEXO 3

PRODUTOS SUJEITOS AO CALENDÁRIO DE DESMANTELAMENTO PAUTAL REFERIDO NO N.º 2 DO ARTIGO 9.º

2501009	2833110	3210004	3701200	3811291
2505101	2833190	3211009	3701301	3811901
2505901	2836209	3212901	3701309	3823901
2510100	2836309	3212902	3701910	3904109
2510200	2901101	3213100	3701991	3904210
2517419	2901291	3213900	3701999	3904220
2517499	2902200	3214109	3702200	3909401
2520100	2902901	3215110	3702310	3916100
2520209	2902901	3215191	3702320	3916200
2520900	2912600	3215199	3702390	3916900
2523291	3005101	3215900	3702410	3917211
2526100	3005109	3301110	3702420	3917221
2526209	3005901	3301120	3702430	3917231
2530300	3005909	3301130	3702440	3917291
2705000	3005909	3301140	3702519	3917311
2707100	3005909	3301190	3702529	3917321
2707200	3006101	3301210	3702530	3917391
2707500	3006500	3301230	3702540	3919900
2707600	3204110	3301240	3702559	3919901
2707910	3204121	3301250	3702569	3919909
2707990	3204129	3301260	3702919	3920109
2708100	3204130	3301299	3702929	3920200
2708200	3204141	3301300	3702930	3920300
2710003	3204149	3301902	3702949	3920410
2710009	3204150	3301909	3702959	3920420
2711131	3204160	3401111	3703109	3920510
2803000	3204170	3401201	3703209	3920590
2804100	3204191	3402111	3703909	3920610
2804300	3204199	3402121	3704000	3920620
2804400	3204200	3402131	3705100	3920630
2806100	3204900	3402191	3705200	3920690
2806200	3206100	3402901	3705900	3920710
2809209	3206200	3402909	3706101	3920720
2810009	3206300	3403111	3706901	3920730
2811110	3206410	3403191	3707100	3920790
2811190	3206420	3403911	3707900	3920910
2811210	3206430	3403991	3801111	3920920
2811220	3206490	3404901	3808101	3920930
2811230	3206500	3407009	3808109	3920940
2811290	3207201	3503001	3808201	3920990
2815110	3207209	3506100	3808209	3921110
2815120	3207300	3506910	3808301	3921120
2824100	3207400	3506990	3808309	3921130
2824200	3208101	3601000	3808401	3921140
2824901	3208201	3602000	3808409	3921190
2824909	3208901	3603000	3808901	3921909
2828101	3209101	3604901	3808909	3923101
2828102	3209901	3604909	3811110	3923211
2828901	3210001	3606100	3811191	3923302
2829191	3210003	3606900	3811211	3926101

3926102	4016109	4504900	4810110	5107100
3926201	4016910	4802101	4810120	5107200
3926901	4016929	4802109	4810210	5108100
3926902	4016930	4802200	4810290	5108200
3926904	4016940	4802300	4810310	5108200
3926905	4016950	4802400	4810320	5110009
3926906	4016994	4802511	4810390	5113001
3926908	4016999	4802519	4810910	5204110
4001292	4017002	4802521	4810999	5204190
4001302	4017009	4802529	4811100	5204200
4002199	4103200	4802531	4811210	5205110
4002209	4103900	4802539	4811290	5205120
4002319	4104109	4802601	4811319	5205130
4002399	4104210	4802609	4811399	5205140
4002499	4104220	4803001	4811400	5205150
4002599	4104299	4804110	4811901	5205210
4002609	4104310	4804190	4811909	5205220
4002709	4104390	4804210	4813100	5205230
4002809	4105110	4804290	4813200	5205240
4002999	4105120	4804310	4813901	5205250
4005100	4105199	4804390	4813909	5205310
4005200	4105200	4804410	4816100	5205320
4005910	4106110	4804420	4816200	5205330
4005990	4106120	4804490	4816300	5205340
4006100	4106199	4804510	4816900	5205350
4006900	4106200	4804520	4816900	5205410
4007000	4107101	4804590	4823300	5205420
4008110	4107211	4805100	4823400	5205430
4008190	4107291	4805210	4823701	5205440
4008210	4107901	4805220	4823902	5205450
4008290	4111000	4805230	4907003	5206110
4009100	4203101	4805290	4907004	5206120
4009200	4203210	4805300	4908100	5206130
4009300	4203291	4805400	4908900	5206150
4009400	4203301	4805500	4910001	5206210
4009500	4203401	4805600	4911101	5206220
4010100	4204000	4805700	4911991	5206230
4010919	4206109	4805800	4911992	5206240
4010999	4206900	4806100	5004009	5206250
4011100	4405000	4806200	5005000	5206310
4011200	4408109	4806300	5006001	5206320
4011300	4408209	4806400	5006009	5206330
4011400	4408909	4807100	5006009	5206340
4011500	4409109	4807910	5105109	5206350
4011910	4409209	4807990	5105210	5206410
4011990	4411110	4808100	5105299	5206420
4012100	4411210	4808200	5105300	5206430
4012200	4411310	4808300	5105400	5206440
4012900	4411910	4808900	5106100	5206450
4013100	4502000	4809100	5106100	5207100
4013200	4503900	4809200	5106200	5207900
4013900	4503900	4809300	5106200	5301210
4014900	4504100	4809900	5107100	5301290

5305990	5508209	5911900	6902902	7107001
5306100	5509110	6115911	6902909	7107009
5306209	5509120	6115921	6903100	7107220
5307100	5509210	6115931	6903200	7108110
5307200	5509220	6115991	6903900	7108132
5308100	5509310	6307200	6909110	7108139
5308200	5509320	6307901	6909190	7109001
5308200	5509410	6307902	6909191	7109009
5308300	5509420	6310101	6909900	7109240
5308901	5509510	6310109	7002200	7110112
5308909	5509520	6310900	7002319	7110192
5309101	5509530	6310909	7002399	7110199
5310901	5509590	6406101	7003191	7110212
5311009	5509610	6801000	7003192	7110292
5401109	5509620	6802101	7003200	7110299
5401209	5509690	6802102	7004901	7110312
5402100	5509910	6803000	7004902	7110392
5402200	5509920	6804100	7005101	7110399
5402310	5509990	6804211	7005102	7110492
5402320	5510110	6804219	7005291	7110499
5402330	5510120	6804219	7005292	7111001
5402390	5510200	6804221	7005300	7111002
5402411	5510300	6804229	7006001	7111100
5402412	5510900	6804229	7010100	7115100
5402420	5601100	6804231	7010902	7115901
5402430	5601210	6804239	7010903	7116101
5402491	5601220	6804239	7010904	7116201
5402492	5601290	6804300	7012000	7202110
5402510	5601300	6805300	7014001	7202190
5402520	5602109	6806100	7015100	7202210
5402590	5603000	6806200	7015901	7202290
5402610	5604100	6806900	7015909	7202300
5402620	5604200	6807100	7016909	7206909
5402690	5604900	6807900	7019100	7208110
5403100	5605000	6808000	7019200	7209140
5403200	5806101	6809901	7019310	7209210
5403311	5806103	6811100	7019320	7209340
5403312	5806401	6811200	7019399	7209440
5403320	5806403	6812100	7019900	7210119
5403331	5807100	6812300	7020001	7210129
5403332	5807200	6812500	7020009	7210902
5403391	5807900	6812600	7101100	7212109
5403392	5901901	6812909	7101210	7304100
5403410	5903101	6814100	7102200	7304200
5403420	5903201	6814900	7102390	7304319
5403490	5903901	6815100	7103100	7304399
5404101	5907001	6815209	7103910	7304419
5404109	5910000	6815910	7103990	7304499
5404900	5911100	6815990	7104100	7304519
5405001	5911200	6901000	7104900	7304599
5405009	5911310	6902100	7106100	7304909
5407102	5911320	6902200	7106922	7307210
5508109	5911400	6902901	7106929	7307220

7307230	7507110	8212201	8413830	8474801
7307290	7507120	8212202	8413911	8479301
7307910	7507200	8212203	8413913	8481802
7307920	7601100	8212900	8414301	8483100
7307930	7601200	8213000	8415901	8483400
7307990	7602000	8214100	8418502	8483500
7310292	7603100	8214901	8418619	8483600
7316000	7603200	8214902	8418691	8483900
7407109	7604109	8214903	8418699	8484100
7407219	7604290	8214909	8418991	8484900
7407229	7605110	8301100	8418999	8485100
7407299	7605190	8301200	8421211	8485900
7408110	7605210	8301300	8421230	8501401
7408190	7605290	8301409	8421310	8501511
7408210	7606119	8301500	8421910	8501521
7408220	7606129	8301600	8421990	8503002
7408290	7606919	8301700	8423109	8503002
7409110	7606929	8302100	8423200	8504109
7409190	7607119	8302200	8423300	8506119
7409210	7607199	8302300	8423810	8506121
7409290	7607209	8302410	8423820	8506129
7409310	7612909	8302420	8423899	8506129
7409390	7616902	8302490	8423901	8506139
7409400	7803000	8302500	8423902	8506199
7409900	7804110	8302600	8424100	8506200
7410110	7804190	8305100	8428101	8506909
7410120	7804200	8305200	8431201	8507101
7410219	7805000	8305900	8431312	8507201
7410229	7806000	8306100	8448310	8507300
7411100	7903100	8307100	8448410	8507801
7411210	7903900	8307900	8451300	8507901
7411220	7904000	8308100	8452100	8507901
7411290	7905000	8308200	8452901	8507909
7412100	7906000	8308909	8469100	8507909
7412200	7907100	8309901	8469210	8510901
7413000	7907900	8311109	8469290	8510901
7414100	8003000	8311209	8469310	8510902
7414900	8004000	8311309	8469390	8511100
7415100	8005100	8311909	8470100	8511200
7415210	8005200	8407339	8470210	8511300
7415290	8006000	8407349	8470290	8511400
7415310	8205100	8407900	8470300	8511500
7415320	8205200	8408102	8470400	8511800
7415390	8205300	8408103	8470500	8511900
7416000	8205400	8408202	8470900	8511909
7419992	8205510	8408203	8472100	8512100
7504000	8205590	8408902	8472200	8512200
7505110	8205700	8408903	8472300	8512300
7505120	8205800	8409919	8472900	8512400
7505210	8205900	8409999	8473100	8512900
7505220	8211940	8413110	8473210	8513109
7506100	8212101	8413190	8473290	8513909
7506200	8212109	8413300	8473400	8516291

8516400	8605000	8901309	9028209	9209920
8516901	8606100	8901903	9028301	9209930
8516902	8606200	8901909	9101119	9209940
8524211	8606300	8901909	9101129	9209990
8524221	8606910	8902002	9101199	9302000
8524231	8606920	8902009	9101219	9303100
8524901	8606990	8903102	9101299	9303200
8529101	8609000	8903912	9101999	9303300
8531101	8703101	8903922	9102110	9303900
8531801	8705100	8903992	9102120	9304000
8531901	8705200	8906009	9102190	9305100
8534000	8705300	9001200	9102210	9305210
8535101	8705400	9001300	9102290	9305290
8535211	8705900	9001401	9102910	9305901
8535301	8708100	9001409	9102990	9305909
8535900	8708210	9001501	9103100	9307000
8536101	8708299	9001509	9103900	9401901
8536209	8708310	9001900	9104000	9402100
8536410	8708390	9002110	9105110	9402900
8536490	8708409	9002190	9105190	9405102
8536509	8708509	9002200	9105210	9504200
8536619	8708609	9002909	9105290	9504909
8536900	8708709	9006200	9105910	9506400
8537101	8708809	9006309	9105990	9603210
8537109	8708919	9006409	9109110	9603291
8537209	8708929	9006519	9109190	9603301
8539100	8708939	9006529	9109900	9603400
8539210	8708949	9006539	9111109	9603902
8539229	8708999	9006599	9111200	9604000
8539299	8708999	9006610	9111800	9606100
8539312	8711109	9006620	9111909	9608109
8539319	8711209	9006690	9112100	9608200
8539390	8711309	9006910	9112800	9608310
8539400	8711409	9006990	9112900	9608399
8539901	8711509	9007110	9201100	9608409
8539909	8711909	9007210	9201200	9608609
8544110	8712009	9007299	9201900	9608919
8544190	8714110	9007911	9202100	9608999
8544300	8714190	9007929	9202900	9609109
8544419	8714910	9008100	9203000	9609200
8544499	8714920	9008200	9204100	9609900
8544519	8714930	9008300	9204200	9610000
8544599	8714940	9008400	9205100	9611000
8544609	8714950	9008900	9205900	9613801
8546102	8714960	9009110	9206000	9613901
8546209	8714999	9009120	9207100	9617000
8546900	8715000	9009210	9207900	9706000
8547109	8716900	9009220	9209100	
8547200	8901104	9009300	9209200	
8547900	8901109	9009900	9209300	
8548000	8901209	9028201	9209910	

ANEXO 4

PRODUTOS SUJEITOS AO CALENDÁRIO DE DESMANTELAMENTO PAUTAL REFERIDO NO N.º 3 DO ARTIGO 9.º

2515110	3208109	3402200	4015110	4412190
2515120	3208209	3405100	4015190	4412210
2515200	3208909	3405200	4015901	4412290
2516110	3209102	3405300	4015909	4412910
2516120	3209902	3405400	4107109	4412991
2516210	3210002	3405900	4107219	4412999
2516220	3212909	3406000	4107299	4414000
2516900	3214900	3604100	4107909	4415100
2523100	3302109	3605000	4108000	4415200
2523210	3302901	3706109	4109000	4416000
2523292	3302909	3706902	4201000	4417009
2523300	3303001	3912201	4201000	4418100
2523900	3303009	3917109	4202110	4418200
2704000	3304101	3917219	4202120	4418300
2706000	3304109	3917229	4202190	4418400
2707300	3304201	3917239	4202190	4418500
2707400	3304209	3917299	4202210	4418901
2801100	3304301	3917319	4202220	4418909
2807000	3304309	3917329	4202290	4419000
2808000	3304911	3917330	4202310	4420100
2915219	3304919	3917399	4202320	4420901
2939901	3304991	3917400	4202390	4420909
2939902	3304999	3918100	4202910	4421100
3003100	3305101	3918900	4202920	4421902
3003200	3305109	3919100	4202991	4421909
3003390	3305201	3921902	4202999	4601100
3003400	3305209	3921903	4203109	4601200
3003909	3305301	3922100	4203292	4601910
3003909	3305309	3922200	4302110	4601990
3004100	3305901	3922900	4302120	4602100
3004200	3305909	3923109	4302130	4602900
3004320	3306101	3923219	4302190	4803009
3004390	3306109	3923290	4302200	4814200
3004400	3306901	3923309	4302300	4814300
3004500	3306909	3923400	4303100	4814901
3004909	3307101	3923509	4303900	4814909
3004909	3307109	3923900	4304001	4815000
3102100	3307201	3924100	4304009	4817100
3102290	3307209	3924900	4409101	4817200
3102300	3307301	3925100	4409102	4817300
3102400	3307309	3925200	4409201	4818101
3102500	3307411	3925300	4409202	4818109
3102600	3307419	3925900	4410100	4818200
3102700	3307491	3926109	4410900	4818300
3102800	3307499	3926209	4411190	4818400
3102900	3307901	3926300	4411290	4818500
3103100	3307909	3926400	4411390	4818900
3103200	3401119	3926909	4411990	4819101
3103900	3401190	4010911	4412110	4819109
3207100	3401209	4010991	4412120	4819201

4819209	5112300	5210590	5407720	5514230
4819300	5112900	5211110	5407730	5514290
4819400	5113009	5211120	5407740	5514310
4819509	5208110	5211190	5407810	5514320
4819600	5208120	5211210	5407820	5514330
4820101	5208130	5211220	5407830	5514390
4820109	5208190	5211290	5407840	5514410
4820201	5208210	5211310	5407910	5514420
4820209	5208220	5211320	5407920	5514430
4820301	5208230	5211390	5407930	5514490
4820309	5208290	5211410	5407940	5515110
4820400	5208310	5211420	5408100	5515120
4820501	5208320	5211430	5408210	5515130
4820509	5208330	5211490	5408220	5515190
4820901	5208390	5211510	5408230	5515210
4820909	5208410	5211520	5408240	5515220
4821100	5208420	5211590	5408310	5515290
4821900	5208430	5212110	5408320	5515910
4822100	5208490	5212120	5408330	5515920
4822900	5208510	5212130	5408340	5515990
4823110	5208520	5212140	5508101	5516120
4823190	5208530	5212150	5508201	5516130
4823200	5208590	5212210	5511100	5516140
4823510	5209110	5212220	5511200	5516210
4823590	5209120	5212230	5511300	5516220
4823600	5209190	5212240	5512110	5516230
4823709	5209210	5212250	5512190	5516240
4823909	5209220	5306201	5512210	5516310
4909000	5209290	5308901	5512290	5516320
4910002	5209310	5309110	5512910	5516330
4910003	5209320	5309190	5512990	5516340
4910004	5209390	5309210	5513110	5516410
4910009	5209410	5309290	5513120	5516420
4911102	5209420	5310109	5513130	5516430
4911103	5209430	5310909	5513190	5516440
4911109	5209490	5311001	5513210	5516910
4911910	5209510	5401101	5513220	5516920
4911999	5209520	5401201	5513230	5516930
4911999	5209590	5406100	5513290	5516940
5007100	5210110	5406200	5513310	5606000
5007200	5210120	5407109	5513320	5607100
5007900	5210190	5407200	5513330	5607210
5109100	5210210	5407300	5513390	5607290
5109900	5210220	5407410	5513410	5607300
5110001	5210290	5407420	5513420	5607410
5111110	5210310	5407430	5513430	5607490
5111190	5210320	5407440	5513490	5607500
5111200	5210390	5407510	5514110	5607900
5111300	5210410	5407520	5514120	5608110
5111900	5210420	5407530	5514130	5608190
5112110	5210490	5407540	5514190	5608900
5112190	5210510	5407600	5514210	5609000
5112200	5210520	5407710	5514220	5701100

5701900	5806200	6101900	6107190	6116930
5702100	5806310	6102100	6107210	6116990
5702200	5806320	6102200	6107220	6117100
5702310	5806390	6102300	6107290	6117200
5702320	5806402	6102900	6107910	6117800
5702390	5806409	6103110	6107920	6201110
5702410	5808100	6103120	6107990	6201120
5702420	5808900	6103190	6108110	6201130
5702490	5809000	6103210	6108190	6201190
5702510	5810100	6103220	6108210	6201910
5702520	5810910	6103230	6108220	6201920
5702590	5810920	6103290	6108290	6201930
5702910	5810990	6103310	6108310	6201990
5702920	5811000	6103320	6108320	6202110
5702990	5901100	6103330	6108390	6202120
5703100	5901909	6103390	6108910	6202130
5703200	5903109	6103410	6108920	6202190
5703300	5903209	6103420	6108990	6202910
5703900	5903909	6103430	6109100	6202920
5704100	5904100	6103490	6109900	6202930
5704900	5904910	6104110	6110100	6202990
5705000	5904920	6104120	6110200	6203110
5801100	5905000	6104130	6110300	6203120
5801210	5906100	6104190	6110900	6203190
5801220	5906910	6104210	6111100	6203210
5801230	5906990	6104220	6111200	6203220
5801240	5907001	6104230	6111300	6203230
5801250	5907009	6104290	6111900	6203290
5801260	5908000	6104310	6112110	6203310
5801310	5908000	6104320	6112120	6203320
5801320	5908000	6104330	6112190	6203330
5801330	5909000	6104390	6112200	6203390
5801340	6001100	6104410	6112310	6203410
5801350	6001210	6104420	6112390	6203420
5801360	6001220	6104430	6112410	6203430
5801900	6001290	6104440	6112490	6203490
5801901	6001910	6104490	6113001	6204110
5801910	6001920	6104510	6113009	6204120
5801920	6001990	6104520	6114100	6204130
5802110	6002100	6104530	6114200	6204190
5802190	6002200	6104590	6114300	6204210
5802200	6002300	6104610	6114900	6204210
5802300	6002410	6104620	6115110	6204220
5803100	6002420	6104630	6115120	6204230
5803900	6002430	6104690	6115190	6204290
5804100	6002490	6105100	6115200	6204310
5804100	6002910	6105200	6115919	6204320
5804210	6002920	6105900	6115929	6204330
5804290	6002930	6106100	6115939	6204390
5804300	6002990	6106200	6115999	6204410
5805000	6101100	6106900	6116100	6204420
5806102	6101200	6107110	6116910	6204430
5806109	6101300	6107120	6116920	6204440

6204490	6211490	6305100	6406910	6809909
6204510	6212100	6305200	6406991	6810110
6204520	6212200	6305310	6406999	6810190
6204530	6212300	6305390	6501000	6810200
6204590	6212900	6305900	6502000	6810910
6204610	6213100	6306110	6503000	6810991
6204620	6213200	6306120	6504000	6810992
6204630	6213900	6306190	6505100	6810999
6204690	6214100	6306210	6505900	6811300
6205100	6214200	6306220	6506100	6811900
6205200	6214300	6306290	6506910	6813100
6205300	6214400	6306310	6506920	6813900
6205900	6214900	6306390	6506990	6904100
6206100	6215100	6306410	6507000	6904900
6206200	6215200	6306490	6601100	6905100
6206300	6215900	6306910	6601910	6905900
6206400	6216000	6306990	6601990	6906000
6206900	6217100	6307100	6602001	6907100
6207110	6217900	6307909	6602009	6907900
6207190	6301100	6308000	6603100	6908101
6207210	6301200	6309001	6603200	6908109
6207220	6301300	6309002	6603900	6908901
6207290	6301400	6309009	6701000	6908909
6207910	6301900	6309100	6702100	6910100
6207920	6302100	6309200	6702900	6910900
6207990	6302210	6309900	6703000	6911100
6208110	6302220	6401100	6704110	6911900
6208190	6302290	6401910	6704190	6912000
6208210	6302310	6401920	6704200	6913100
6208220	6302320	6401990	6704900	6913900
6208290	6302390	6402110	6802109	6914100
6208910	6302400	6402190	6802211	6914900
6208920	6302510	6402200	6802219	7003110
6208990	6302520	6402300	6802221	7003199
6209100	6302530	6402910	6802229	7003300
6209200	6302590	6402990	6802231	7004100
6209300	6302600	6403110	6802239	7004909
6209900	6302910	6403190	6802291	7005109
6210100	6302920	6403200	6802299	7005210
6210200	6302930	6403300	6802299	7005299
6210300	6302990	6403400	6802911	7006002
6210400	6303110	6403510	6802919	7006009
6210500	6303120	6403590	6802921	7007110
6211110	6303190	6403910	6802931	7007190
6211120	6303910	6403990	6802931	7007210
6211200	6303920	6404110	6802939	7007290
6211310	6303990	6404190	6802991	7008001
6211320	6304110	6404200	6802999	7008009
6211330	6304190	6405100	6805100	7009100
6211390	6304910	6405200	6805200	7009910
6211410	6304920	6405900	6809110	7009920
6211420	6304930	6406109	6809190	7010901
6211430	6304990	6406200	6809902	7010905

7010909	7208410	7213200	7225900	7306301
7013100	7208420	7213310	7226200	7306309
7013210	7208430	7213390	7226910	7306401
7013290	7208440	7213410	7226990	7306409
7013310	7208450	7213490	7227100	7306501
7013320	7208902	7213500	7227200	7306509
7013390	7208909	7214101	7227900	7306601
7013910	7209110	7214109	7228100	7306609
7013990	7209120	7214200	7228200	7306901
7014009	7209130	7214300	7228300	7306909
7016100	7209210	7214400	7228400	7307111
7016901	7209220	7214500	7228500	7307119
7018100	7209230	7214600	7228600	7307191
7018200	7209310	7215100	7228700	7307199
7018900	7209320	7215200	7228800	7308100
7113110	7209330	7215300	7229100	7308200
7113190	7209410	7215300	7229200	7308300
7113200	7209420	7215400	7229900	7308400
7114110	7209430	7215900	7301100	7308900
7114190	7209901	7216210	7301200	7309000
7114200	7209902	7216220	7302100	7310100
7115909	7209909	7216310	7302200	7310211
7116109	7210200	7216320	7302901	7310212
7116209	7210310	7216330	7302909	7310219
7117110	7210390	7216400	7303000	7310291
7117190	7210410	7216500	7304311	7310299
7117900	7210490	7216600	7304391	7311001
7201100	7210500	7216901	7304411	7311009
7201200	7210600	7216909	7304511	7312101
7201301	7210700	7217110	7304591	7312109
7201309	7210903	7217120	7304901	7312901
7202991	7210909	7217130	7305111	7312909
7204500	7211110	7217190	7305119	7313000
7205100	7211120	7217210	7305121	7314110
7206100	7211191	7217220	7305129	7314190
7207110	7211199	7217230	7305191	7314200
7207120	7211210	7217290	7305199	7314300
7207190	7211220	7217310	7305201	7314410
7207200	7211291	7217320	7305209	7314420
7207200	7211299	7217330	7305319	7314490
7207200	7211300	7217390	7305319	7314500
7208120	7211410	7221000	7305391	7315110
7208130	7211491	7222100	7305399	7315120
7208140	7211499	7222200	7305399	7315190
7208210	7211901	7222300	7305399	7315200
7208220	7211909	7222300	7305901	7315810
7208230	7212210	7222400	7305909	7315820
7208240	7212290	7224100	7305909	7315890
7208310	7212300	7224900	7305909	7315900
7208320	7212400	7225200	7306101	7317001
7208330	7212500	7225300	7306109	7317009
7208340	7212600	7225400	7306201	7318110
7208350	7213100	7225500	7306209	7318120

7318130	7419100	8402191	8422901	8506131
7318140	7419910	8402201	8424811	8506191
7318150	7419920	8402901	8424891	8506901
7318160	7419991	8404109	8424901	8507109
7318190	7419999	8404201	8424909	8507209
7318210	7508002	8404909	8427900	8507400
7318220	7508003	8407210	8431311	8507809
7318230	7508009	8408101	8450110	8509100
7318240	7604101	8408201	8450120	8509200
7318290	7604210	8408901	8450190	8509300
7319100	7608100	8409911	8450200	8509400
7319200	7608200	8409991	8450900	8509800
7319300	7609000	8413701	8451210	8509900
7319900	7610100	8413811	8451902	8510100
7320100	7610900	8413813	8452400	8510200
7320200	7611000	8413912	8479891	8510909
7320900	7612100	8414510	8479891	8516100
7321110	7612901	8414591	8480301	8516210
7321120	7613000	8414592	8480302	8516299
7321130	7614100	8414600	8480309	8516310
7321810	7614900	8414801	8481801	8516320
7321820	7615100	8414900	8483200	8516330
7321830	7615200	8415100	8483300	8516500
7321900	7616100	8415810	8502110	8516600
7322110	7616901	8415820	8502120	8516710
7322190	7616909	8415820	8502131	8516720
7322900	8007000	8415820	8504101	8516790
7323100	8210000	8415820	8504211	8516800
7323910	8211100	8415830	8504221	8516903
7323920	8211910	8415830	8504222	8516909
7323930	8211920	8415830	8504223	8518100
7323940	8211930	8415909	8504223	8518210
7323990	8214200	8418101	8504231	8518220
7324100	8214909	8418109	8504232	8518290
7324211	8215100	8418211	8504233	8518300
7324219	8215200	8418219	8504233	8518400
7324290	8215910	8418221	8504233	8518500
7324900	8215990	8418229	8504310	8518900
7325100	8301401	8418291	8504321	8519100
7325910	8304000	8418299	8504322	8519210
7325990	8306210	8418300	8504323	8519290
7326110	8306290	8418400	8504323	8519310
7326190	8306300	8418509	8504331	8519390
7326200	8308901	8418691	8504332	8519400
7326901	8309100	8418910	8504333	8519910
7326902	8309909	8418991	8504333	8519999
7326903	8309909	8418991	8504341	8520100
7326909	8310000	8419110	8504342	8520200
7407211	8311101	8419191	8504343	8520310
7407219	8311201	8419199	8504343	8520390
7417000	8311301	8419900	8504401	8520909
7418100	8311901	8421121	8506111	8521100
7418200	8402121	8422110	8506130	8521900

8522100	8544209	8903101	9401200	9603101
8522902	8544411	8903911	9401300	9603102
8522909	8544412	8903921	9401400	9603299
8523119	8544491	8903991	9401500	9603309
8523129	8544492	9002901	9401610	9603901
8523139	8544511	9003110	9401690	9603901
8523209	8544512	9003190	9401710	9603903
8523900	8544591	9003900	9401790	9603909
8524100	8544592	9004100	9401800	9603909
8524219	8544601	9004900	9401909	9605000
8524219	8544602	9005100	9403100	9606210
8524219	8701200	9005809	9403200	9606220
8524229	8701901	9005909	9403300	9606290
8524229	8702100	9006301	9403400	9606300
8524229	8702900	9006401	9403500	9607110
8524239	8703102	9006511	9403600	9607190
8524909	8703210	9006521	9403700	9608101
8525109	8703221	9006531	9403800	9608102
8525300	8703311	9006591	9403900	9608391
8526929	8703312	9018311	9404100	9608401
8527110	8704109	9101111	9404210	9608501
8527190	8704211	9101121	9404290	9608509
8527210	8704219	9101191	9404900	9608911
8527290	8704229	9101211	9405109	9608991
8527310	8704239	9101291	9405200	9609101
8527320	8704311	9101911	9405300	9612100
8527390	8704319	9101991	9405400	9612200
8527900	8704901	9111100	9405509	9613100
8528101	8704909	9111101	9405600	9613200
8528109	8706000	9111901	9405910	9613300
8528201	8707100	9113100	9405920	9613809
8528209	8707900	9113200	9405990	9613909
8529108	8711101	9113901	9406001	9614100
8529109	8711201	9113902	9406002	9614200
8529909	8711301	9113909	9406009	9614900
8536202	8711401	9208100	9502101	9615110
8536503	8711501	9208901	9504300	9615190
8536611	8711901	9305902	9504400	9615900
8536690	8712001	9305903	9504901	9616100
8537201	8714991	9306100	9505100	9616200
8537202	8716200	9306219	9505900	9701100
8538100	8716310	9306299	9601100	9701900
8538900	8716390	9306309	9601900	9702000
8539221	8716400	9306909	9602001	9703000
8539311	8716800	9401100	9602009	9704000

ANEXO 5

PRODUTOS SUJEITOS AO CALENDÁRIO DE DESMANTELAMENTO PAUTAL REFERIDO NO N.º 4 DO ARTIGO 9.º

87031030
87031090
87032290
87032310
87032320
87032390
87032400
87033190
87033220
87033290
87033300
87039000
87161000

ANEXO 6

PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. Até ao final do quarto ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, o Egipto aderirá às seguintes convenções multilaterais sobre a protecção da propriedade intelectual:

 — Convenção Internacional para a Protecção de Artistas, Intérpretes ou Executantes, de Produtores de Fonogramas e de Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961),

 — Tratado de Budapeste sobre Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos dos Processos em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);

 — Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington 1970, alterado em 1979 e em 1984);

 — Convenção Internacional para a Protecção das Novas Variedades de Plantas (UPOV), (Acto de Genebra, 1991);

 — Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979);

 — Protocolo do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989),

2. As Partes Contratantes confirmam a importância que atribuem ao respeito das obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

 — Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (Marráquexe, 15 de Abril de 1994), tendo em conta o período de transição previsto no artigo 65.º do referido acordo no que se refere aos países em desenvolvimento;

 — Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);

 — Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971),

 — Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);

3. O Conselho de Associação pode decidir aplicar as disposições do n.º 1 a outras convenções multilaterais na matéria.

PROTOCOLO N.º 1

Disposições aplicáveis às importações na Comunidade de produtos agrícolas originários do Egipto (referidas no n.º 1 do artigo 14.º)

1. A importação na Comunidade dos produtos enumerados em anexo, originários do Egipto, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no anexo.

2. a) Os direitos de importação serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «A»;

 b) Relativamente a determinados produtos, para os quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, as taxas de redução indicadas nas colunas A e C apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*.

3. Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna B.

 Relativamente às quantidades importadas que excedam esses contingentes, os direitos da pauta aduaneira comum serão, consoante os produtos, aplicados na sua totalidade ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna C.

 Para o primeiro ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da entrada em vigor do presente acordo.

4. Relativamente a determinados produtos que são objecto das disposições específicas da coluna D que remetem para o presente número, os volumes dos contingentes pautais enumerados na coluna B serão aumentados anualmente, e pela primeira vez no ano de entrada em vigor do presente acordo, até ao nível correspondente a 3 % do volume do ano anterior.

5. De 1 de Dezembro a 31 de Maio, os preços das laranjas doces, frescas, dos códigos NC ex 0805 10 10, ex 0805 10 30 e ex 0805 10 50, importadas no âmbito de um contingente pautal de 34 000 toneladas aplicável para a concessão de direitos aduaneiros *ad valorem*, acordados entre a Comunidade Europeia e o Egipto, para os quais o direito específico previsto na lista de concessões da Comunidade no âmbito da OMC será reduzido para zero, são os seguintes:

 — 266 euros/tonelada, de 1 de Dezembro de 1999 a 31 de Maio de 2000,

 — 264 euros/tonelada, para cada período posterior, contado de 1 de Dezembro a 31 de Maio.

 Se o preço de importação de uma remessa for inferior 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de importação acordado. Se o preço de importação de uma remessa for inferior a 92 % do preço de importação acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico previsto por força da OMC.

ANEXO

Código NC	Designação	A	B	C	D
		Redução do direito aduaneiro NMF (1) (%)	Contingente pautal (toneladas)	Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal (1) (%)	Disposições específicas
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	100	2 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
ex 0603 10	Flores e borbotos, cortados para ramos ou para ornamentação, de 1 de Outubro a 15 de Abril	100	3 000 dos quais 1 000 dos códigos NC 0603 10 29 e 0603 10 69	—	Sujeito às condições acordadas no âmbito da Troca de Cartas
0604 99	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
ex 0701 90 51	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100	ano 1: 130 000 ano 2: 190 000 ano 3 e seguintes: 250 000	60	
ex 0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	—	—	
ex 0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Fevereiro a 15 de Junho	100	15 000	60	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
ex 0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados, de 1 de Fevereiro a 15 de Junho	100	3 000	50	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
ex 0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 15 de Abril	100	1 500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
ex 0705 11	Alface repolhuda, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
ex 0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
ex 0707 00	Pepinos e pepininhos, frescos ou refrigerados, de 1 de Janeiro a fim de Fevereiro	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
ex 0708	Produtos hortícolas de vagem, descascados, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 30 de Abril	100	ano 1: 15 000 ano 2: 17 500 ano 3 e seguintes: 20 000	—	
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: — espargos, de 1 de Outubro a fim de Fevereiro, — pimentos doces, de 1 de Novembro a 30 de Abril, — outros produtos hortícolas, de 1 de Novembro a fim de Fevereiro	100	—	—	
ex 0710 ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente, excluindo milho doce das subposições 0710 40 00 e 0711 90 30 e cogumelos da espécie Agaricus das suposições 0710 80 61 e 0711 90 40	100	ano 1: 1 000 ano 2: 2 000 ano 3 e seguintes: 3 000	—	

Código NC	Designação	A	B	C	D
		Redução do direito aduaneiro NMF (1) (%)	Contingente pautal (toneladas)	Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal (1) (%)	Disposições específicas
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	100	16 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
ex 0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, excepto para sementeira das subposições 0713 10 10, 0713 33 10 e 0713 90 10	100	—	—	
0714 20	Batatas-doces, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas	100	3 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
0804 10 00	Tâmaras, frescas ou secas	100	—	—	
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	100	—	—	
0805 10	Laranjas, frescas ou secas	100	ano 1: 50 000 (2) ano 2: 55 000 (2) ano 3 e seguintes: 60 000 (2)	60	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
0805 20	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos	100	—		
0805 30	Limões e limas, frescos ou secos	100	—	—	
0805 40	Uvas, frescas ou secas	100	—	—	
ex 0806 10	Uvas, frescas, de 1 de Fevereiro a 14 de Julho	100	—	—	
ex 0807 11 00	Melancias, frescas, de 1 de Fevereiro a 15 de Junho	100	—	—	
ex 0807 19 00	Outros melões, frescos, de 15 de Outubro a 31 de Maio	100	1 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
0808 20	Pêras e marmelos, frescos	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas, frescos, de 31 de Março a 31 de Maio	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
ex 0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos, de 15 de Abril a 31 de Maio	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
ex 0810 10	Morangos, frescos, de 1 de Outubro a 31 de Março	100	ano 1: 500 ano 2: 1 000 ano 3 e seguintes: 1 500	—	
0810 90 85	Outros frutos, frescos	100	—	—	
0811 0812	Frutas e nozes, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado	100	ano 1: 1 000 ano 2: 2 000 ano 3 e seguintes: 3 000	—	
0904	Pimenta (do género *Piper*) ou pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó	100	—	—	

Código NC	Designação	A	B	C	D
		Redução do direito aduaneiro NMF (1) (%)	Contingente pautal (toneladas)	Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal (1) (%)	Disposições específicas
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro	100	—	—	
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias	100	—	—	
1006	Arroz	25	32 000	—	
1202	Amendoins	100	—	—	
ex 1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira, excepto sementes de beterraba das suposições 1209 11 00 e 1209 19 00	100	—	—	
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes	100	—	—	
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições	100	—	—	
1515 50 11	Óleo de gergelim, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (3)	100	1 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
1515 90	Outras gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	100	500	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	100	350 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
2001 90 10	*Chutney* de manga	100	—	—	
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas e nozes, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	100	1 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
2008 11	Amendoins	100	3 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	100	1 000	—	Sujeito às disposições específicas do n.º 4 do Protocolo n.º 1
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas	60	—	—	
5301	Linho	100	—	—	

(1) A redução do direito é aplicável somente aos direitos aduaneiros *ad valorem*.

(2) Contingente pautal aplicável de 1 de Julho a 30 de Junho. Deste volume, 34 000 toneladas de laranjas doces, frescas, dos códigos NC ex 0805 10 10, ex 0805 10 30 e ex 0805 10 50, durante o período compreendido entre 1 de Dezembro a 31 de Maio (incluindo uma redução do preço de importação).

(3) A importação ao abrigo desta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

PROTOCOLO N.º 2

Disposições aplicáveis às importações no Egipto de produtos agrícolas originários da Comunidade (referidas no n.º 2 do artigo 14.º)

1. A importação no Egipto dos produtos enumerados em anexo, originários da Comunidade, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no anexo.

2. Os direitos de importação serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «A».

3. Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos ou reduzidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna B.

ANEXO

Código Egípcio	Designação	A	B
		% Redução do direito	Contingente pautal (em toneladas)
	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA		
0102 10	– REPRODUTORES DE RAÇA PURA	100	sem limite
0102 90	– OUTROS	50	10 000
0202 30	CARNE DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADA, DESOSSADA	50	25 000
	LEITE		
	– EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE NÃO SUPERIOR A 1,5 %		
0402 10 10	– – PARA ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS		
0402 10 91	– – EXCEPTO PARA ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS, EM EMBALAGENS DE PESO NÃO INFERIOR A 20 KG		
	– EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE SUPERIOR A 1,5 %		
	– – SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	100	sem limite
0402 21 10	– – PARA ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS, MEIO GORDO		
0402 21 91	– – – OUTROS, EM EMBALAGENS DE PESO NÃO INFERIOR A 20 KG		
	– – ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES		
0402 29 10	– – – PARA ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS, MEIO GORDO		
0402 29 91	– – – OUTROS, EM EMBALAGENS DE PESO NÃO INFERIOR A 20 KG		
	NATAS		
0402 21 20	– SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	25	500
0402 29 20	– ADICIONADO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES		
0405 00 90	MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE, EM EMBALAGENS DE PESO NÃO INFERIOR A 20 KG	25	5 000

Código Egípcio	Designação	A % Redução do direito	B Contingente pautal (em toneladas)
	QUEIJOS E REQUEIJÃO		
0406 10 90	– QUEIJOS FRESCOS (NÃO CURADOS), INCLUINDO REQUEIJÃO E QUEIJO FRESCO, EM EMBALAGENS DE PESO SUPERIOR A 20 KG		
0406 20 90	– QUEIJO RALADO OU EM PÓ, DE TODOS OS TIPOS, EM EMBALAGENS DE PESO SUPERIOR A 20 KG		
0406 30 90	– QUEIJO FUNDIDO, EXCEPTO RALADO OU EM PÓ, EM EMBALAGENS DE PESO SUPERIOR A 20 KG	50	2 000
0406 40 90	– QUEIJOS DE PASTA AZUL, EM EMBALAGENS DE PESO SUPERIOR A 20 KG		
0406 90 90	– OUTRO QUEIJO, EM EMBALAGENS DE PESO SUPERIOR A 20 KG, EXCLUINDO QUEIJO DE LEITE DE VACA EM SALMOURA		
0601	BOLBOS, TUBÉRCULOS, RAÍZES TUBEROSAS, REBENTOS E RIZOMAS, EM REPOUSO VEGETATIVO, EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR; PLANTAS E RAÍZES DE CHICÓRIA, EXCEPTO AS RAÍZES DA POSIÇÃO 1212	100	sem limite
0602	PLANTAS VIVAS (INCLUÍDAS AS SUAS RAÍZES), ESTACAS E ENXERTOS, MICÉLIOS DE COGUMELOS	100	sem limite
0701 10 00	BATATA SEMENTE	100	sem limite
ex 0713	LEGUMES DE VAGEM, SECOS, MESMO PELADOS OU PARTIDOS, EXCEPTO DAS SUBPOSIÇÕES 0713 20 00 (GRÃO-DE-BICO) E 0713 90 00 (OUTROS):	100	3 000
0802	OUTRAS FRUTAS DE CASCA RIJA, FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU PELADAS	50	300
0808 10 00	MAÇÃS, FRESCAS, DE 1 DE JANEIRO A 29 DE FEVEREIRO	25	500
0809 20 00	CEREJAS, FRESCAS	25	500
0812 10 00	CEREJAS, CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE, MAS IMPRÓPRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO	30	500
1201	SOJA, MESMO TRITURADA	100	sem limite
1204	SEMENTES DE LINHO (LINHAÇA), MESMO TRITURADAS	100	sem limite
1206	SEMENTOS DE GIRASSOL, MESMO TRITURADAS	100	sem limite
1207 10	NOZES E AMÊNDOAS DE PALMISTE, MESMO TRITURADAS	100	sem limite
1207 30	SEMENTES DE RICINO, MESMO TRITURADAS	50	sem limite
1207 40	SEMENTES DE GERGELIM, MESMO TRITURADAS	100	sem limite
1207 50	SEMENTES DE MOSTARDA, MESMO TRITURADAS	50	sem limite
1207 92	SEMENTES DE KARITÉ, MESMO TRITURADAS	50	sem limite
1207 99	OUTRAS SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, MESMO TRITURADOS	50	sem limite
1209	SEMENTES, FRUTOS E ESPOROS, PARA SEMENTEIRA	100	sem limite

Código Egípcio	Designação	A	B
		% Redução do direito	Contingente pautal (em toneladas)
	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRACÇÕES		
1507 10 90	– ÓLEOS EM BRUTO, EXCEPTO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	100	15 000
1507 90 91	– DEPURADOS (SEMI-REFINADOS), EXCEPTO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO		
	ÓLEO DE GIRASSOL		
1512 11 91	A RETALHO	100	15 000
1512 19 91	– DEPURADOS (SEMI-REFINADOS), EXCEPTO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO		
2002 90 90	TOMATES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, COM EXCEPÇÃO DE TOMATES INTEIROS OU EM PEDAÇOS, DE PESO LÍQUIDO SUPERIOR A 5 KG	50	500
2003	COGUMELOS E TRUFAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO	50	100
2301 20 00	FARINHAS, PÓS E *PELLETS* DE PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	100	10 000
2309	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS	30	20 000

PROTOCOLO N.º 3

relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre o Egipto e a Comunidade (referidas no n.º 3 do artigo 14.º)

Artigo 1.º

1. Os direitos aduaneiros e encargos equivalentes aplicáveis às importações no Egipto de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade, enumerados no anexo I, serão reduzidos progressivamente em conformidade com o seguinte calendário:

— no que respeita aos produtos que constam do quadro 1, os direitos serão eliminados nos dois anos seguintes à entrada em vigor do acordo;

— no que respeita aos produtos que constam do quadro 2, os direitos serão objecto das seguintes reduções:

 — dois anos após a entrada em vigor do acordo: – 5 % dos direitos de base;

 — três anos após a entrada em vigor do acordo: – 10 % dos direitos de base;

 — quatro anos após a entrada em vigor do acordo: – 15 % dos direitos de base;

— no que respeita aos produtos que constam do quadro 3, os direitos serão objecto das seguintes reduções:

 — dois anos após a entrada em vigor do acordo: – 5 % dos direitos de base;

 — três anos após a entrada em vigor do acordo: – 15 % dos direitos de base;

 — quatro anos após a entrada em vigor do acordo: – 25 % dos direitos de base;

2. As importações na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários do Egipto enumerados no anexo II, estão sujeitos aos direitos nele mencionados, mesmo ao abrigo de contingentes.

3. As reduções de direitos aduaneiros mencionados nos anexos I e II são aplicáveis aos direitos de base referidos no artigo 18.º.

4. O Conselho de Associação pode decidir quanto aos seguintes aspectos:

— aditamentos à lista de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo,

— alteração dos direitos referidos nos anexos I e II,

— aumento ou eliminação de contingentes pautais.

Artigo 2.º

1. Os direitos aplicáveis nos termos do artigo 1.º podem ser reduzidos por decisão do Comité de Associação:

— se se verificar uma redução dos direitos aplicáveis aos produtos de base no comércio entre a Comunidade e o Egipto, ou

— em resposta a reduções resultantes de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

2. Relativamente aos direitos aplicáveis na Comunidade, as reduções previstas no primeiro travessão serão calculadas em função da parte do direito designada como elemento agrícola, que corresponde aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados em causa, deduzidos os direitos aplicáveis a esses produtos agrícolas de base.

Artigo 3.º

A Comunidade e o Egipto informar-se-ão mutuamente sobre as disposições administrativas aprovadas relativamente aos produtos abrangidos pelo presente protocolo.

As referidas disposições deverão garantir a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas, e ser tão simples e flexíveis quanto possível.

ANEXO I

Quadro 1

Código Egípcio	Designação	Direito aplicável %
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite pastas de barrar (espalhar) de produtos proveniente do leite:	
0405 00 90	Outros (em embalagens de conteúdo superior a 20 kg)	0
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:	
0505 10	Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:	
0505 10 00	Em bruto	0
0505 90 00	Outras	0
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada) acidulados ou degelatinados pós e desperdícios destas matérias	0
0509 90 00	esponjas naturais, de origem animal	0
0510 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	0
0903 00	Mate	0
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	
	– Algas	
	– – Outros:	
1302 19 90	– – – Outros	0
1302 20 00	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos;	0
	– – Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302 31 00	– – Ágar-ágar	0
1302 32 00	Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:	0
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)	
1401 10 00	– bambus	0
1401 20 00	– rotins	0
1401 90 00	– Outros	0
1505	Suarda em bruto e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	
1505 10	– Suarda, em bruto:	
1505 10 90	Acondicionada para venda por grosso	0
1505 90	– Outro:	
1505 90 90	– – Acondicionada para venda por grosso	0

Código Egípcio	Designação	Direito aplicável %
1506 00 90	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, acondicionadas para venda por grosso	0
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1515 60	Óleo de jojoba e respectivas fracções	
1515 60 90	Óleo de jojoba e respectivas fracções acondicionados para venda por grosso	0
1518 00 10	Linoxina	0
1518 00 90	Outras	0
1521	Ceras vegetais, ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados:	
1521 10	Ceras vegetais	0
1521 90	Outras	0
1522 00 00	Dégras	0
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido, xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes, sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural, açúcares e melaços caramelizados:	
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura	0
1702 90 10	– Maltose quimicamente pura	0
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:	
1803 10 00	– não desengordurada	0
1803 20 00	– Total ou parcialmente desengordurada	0
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 10	– preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho	0
1901 90 11-19-21--30-90-91	– Outras	0
2101	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate e outra chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
2101 20 00	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	0
2101 30 00	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	0
2905 43 00	Manitol	0
2905 44 00	D-glucitol (sorbitol)	0
2905 45 00	Glicerol	0
3809 10 00	Agentes de acabamento e aceleradores de tingimento à base de substâncias amiláceas	0

Código Egípcio	Designação	Direito aplicável %
3823 (*)	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais:	
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823 11 00	Ácido esteárico	0
3823 12 00	Ácido oleico	0
3823 13 00	Ácidos gordos de *tall oil*	0
3823 19	Outros:	
3823 19 10	Ácidos gordos destilados	0
3823 19 30	Destilado de ácido gordo	0
3823 19 90	Outros	0
3823 70 00	Álcoois gordos industriais	0
3824 (*)	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:	
	– – Em solução aquosa: A46	0
3824 60 11	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0
3824 60 19	– – – Outros	
	– – – – Outros	0
3824 60 91	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0
3824 60 99	– – – Outros	0

(*) As posições 3823 e 3824 (e produtos classificados nestes dois grupos) estão ordenadas nos códigos NC.

Quadro 2

Código Egípcio	Designação	% de redução a aplicar aos direitos de base
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10 00	– Iogurte	– 15
0403 90	– Outros:	
	– – – Outros:	
0403 90 91	– – – – acondicionados para venda a retalho	– 15
0403 90 99	– – – – Outros	– 15
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite pastas de barrar (espalhar) de produtos proveniente do leite:	
0405 00 10	Embalagem de peso inferior a 20 kg	– 15

Código Egípcio	Designação	% de redução a aplicar aos direitos de base
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302 12 00	– – de alcaçuz	– 15
1302 13 00	– – de lúpulo	– 15
1302 14 00	– – de piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	– 15
1302 19	– – Outros:	
1302 19 20	– – – Sucos e extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	– 15
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1404 10 00	Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	– 15
1404 20	– – algodão:	
1404 20 10	– – – tratados quimicamente	– 15
1404 20 90	– – – outros	– 15
1404 90 00	Outros	– 15
1505	Suarda em bruto e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:	
1505 10	– Suarda, em bruto:	
1505 10 10	– – Suarda em bruto acondicionada para venda a retalho	– 15
1505 90	– Outro:	
1505 90 10	– – Acondicionado para venda a retalho	– 15
1516 20 10	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções, óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	– 15
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida,	
1517 10 10	– – – acondicionada para venda a retalho em embalagens de peso inferior a 20 kg	– 15
1517 90	– Outro:	
1517 90 11	– – – Margarina líquida acondicionada para venda a retalho em embalagens de peso inferior a 20 kg	– 15
1517 90 91	– – – – outros, acondicionados para venda a retalho	– 15
1520 00	Glicerol:	
1520 10 00	– Em bruto	– 15
1520 90	– Outro:	
1520 90 10	– – para uso farmacêutico	– 15
1520 90 90	– – Outros	– 15
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	– 15
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	– 15

Código Egípcio	Designação	% de redução a aplicar aos direitos de base
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	– Outro:	
	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	– 15
	– – Palmitos	– 15
2004	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:	
2004 10 00	– Batatas	– 15
2004 90 00	– outros produtos hortícolas e misturas de:	
	– – milho doce	– 15
2005	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	
2005 20 00	– batatas:	
	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos	– 15
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
2101 10 00	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café	– 15
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	– Molho de soja	– 15
2103 20 00	– *Ketchup* e outros molhos de tomate	– 15
2103 30 00	– Farinha de mostarda e mostarda preparada	– 15
2103 90 00	– – Outros	– 15
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10 00	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados;	– 15
2104 20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	
2104 20 10	– – para alimentação de crianças	– 15
2104 20 90	– – Outros	– 15
2105 00 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	– 15
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10 00	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	– 15
2106 90	– Outro:	
2106 90 10	– – – agente emulsionante	– 15
2106 90 30	– – – Preparações alimentícias para fins medicinais	– 15
2106 90 90	– – – outras (incluindo as denominadas *fondues*)	– 15
3505 10	Dextrina e outros amidos ou féculas modificados	– 15

Código Egípcio	Designação	% de redução a aplicar aos direitos de base
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	– 15

Quadro 3

Código Egípcio	Designação	% de redução a aplicar aos direitos de base
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; seus pós e desperdícios	– 25
0508 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo. Conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	– 25
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	– milho doce	– 25
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90 00	– Outro:	
	– – Milho doce (*Zea Maus var. Saccharata*)	– 25
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1506 00 10	– Acondicionado para venda a retalho	– 25
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau:	– 25
1806	Chocolate e outros preparados alimentícios que contenham cacau	– 25
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	– 25
	– – Extractos de malte	– 25
1901 90 29	– – – – Outros	– 25
1901 90 99	– – – – Outros	– 25
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; cuscuz mesmo preparado	– 25
	– massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	– 25
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	– 25
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados [1]	– 25
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	– 25

Código Egípcio	Designação	% de redução a aplicar aos direitos de base
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90 90	– Outro:	
	– – Milho doce (*Zea Maus var. Saccharata*)	– 25
2004	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:	
2004 90 00	– outros produtos hortícolas e misturas de:	
2004 90 10	– – Milho doce (*Zea Maus var. Saccharata*)	– 25
2005	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:	
2005 80 00	– – Milho doce (*Zea Maus var. Saccharata*)	– 25
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2008 11 00	Amendoins:	
	– – Manteiga de amendoim	– 25
	– Outras, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	– – Palmitos	– 25
2008 92 00	– – – Misturas, sem adição de álcool	– 25
2008 99 00	– – Outros	– 25
2102	Outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002), pós para levedar, preparados:	– 25
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	– 25
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	– 25
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % volume; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	– 25
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	– 25

(1) A presente designação foi alterada em 1.1.1996; ver posição 1904 do anexo II, quadro 3 (concessões da CE).

ANEXO II

Quadro 1

Código NC	Designação	Direito aplicável %
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	
0505 10	Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:	
0505 10 90	– – Outros	0
0505 90 00	– Outras	0
0509 00	Esponjas naturais, de origem animal:	
0509 00 90	– Outras	0
0903 00 00	Mate	0
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
1212 20 00	Algas	0
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	– Sucos e extractos vegetais;	
1302 12 00	– – de alcaçuz	0
1302 13 00	– – de lúpulo	0
1302 14 00	– – de piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	0
1302 19	– – Outros:	
1302 19 30	– – – Sucos e extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	0
	– – – Outras:	
1302 19 91	– – – – Medicinais	0
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos;	
1302 20 10	– – Secas	0
1302 20 90	– – Outros	0
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302 31 00	– – Ágar-ágar	0
1302 32	– – Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:	
1302 32 10	– – – de sementes de alfarroba ou de sementes de guará	0
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	
1505 10 00	– Suarda, em bruto	0
1505 90 00	– Outras	0

Código NC	Designação	Direito aplicável %
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1515 60	– Óleo de jojoba e respectivas fracções:	
1515 60 90	– – Outros	0
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
1516 20 10	Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	0
1517 90 93	– – – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	0
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1518 00 10	– Linoxina	0
	– Óleos vegetais fluidos fixos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	
	– Outro:	
1518 00 91	– – Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	0
	– – Outras:	
1518 00 95	– – – Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções	0
1518 00 99	– – – Outras	0
1520 00 00	Glicerol (glicerina) em bruto; águas e lixívias glicéricas	0
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados	
1521 10	– Ceras vegetais:	
1521 10 90	– – Outras	0
1521 90	– Outras:	
1521 90 10	– – Espermacete, mesmo refinado ou corado	0
	– – Ceras de abelha ou de outros insectos, mesmo refinados ou corados	
1521 90 99	– – – Outros	0
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	
1522 00 10	– Dégras	0
1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:	
1702 90 10	– – Maltose quimicamente pura	0

Código NC	Designação	Direito aplicável %
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 90	– Outro:	
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	0
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:	
1803 10 00	– Não desengordurada	0
1803 20 00	– Total ou parcialmente desengordurada	0
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
1806	Chocolate e outros preparados alimentícios que contenham cacau:	
1806 10	– Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
1806 10 15	– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 5 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	0
	– – Outros:	
1901 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	0
2001 90 60	– – Palmitos	0
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim	0
	– Outras, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	– – Palmitos	0
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 11	– – Extractos; essências ou concentrados:	
2101 11 11	– – – De teor, em extracto seco, de café igual ou superior a 95 %, em peso	0
2101 11 19	– – – Outros	
	– – Preparação:	0
	– – Preparações à base de café:	
2101 12 92	– – – Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados de café	0
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	

Código NC	Designação	Direito aplicável %
2101 20 20	– – Extractos, essências ou concentrados:	0
	– – Preparação	
2101 20 92	– – – À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	0
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 11	– – – Chicória torrada	0
	– – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 91	– – – Chicória torrada	0
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	– Leveduras vivas:	
2102 10 10	– – Leveduras-maes seleccionadas (leveduras de cultura)	0
2102 10 31	– – Leveduras vivas	0
2102 10 39	– – Leveduras vivas (excepto as secas)	0
2102 10 90	– – Outros	0
2102 20	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:	
	– – Leveduras mortas:	
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	0
2102 20 19	– – – Outras	0
2102 20 90	– – Outros	0
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	0
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	– Molho de soja	0
2103 20 00	– *Ketchup* e outros molhos de tomate	0
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103 30 10	– – Farinha de mostarda	0
2103 30 90	– – Mostarda preparada	0
2103 90	– – Outras:	
2103 90 10	– – *Chutney* de manga, líquido	0
2103 90 30	– – Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % volume e não superior a 49,2 % volume e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	0
2103 90 90	– – Outros	0

Código NC	Designação	Direito aplicável %
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas;	
2104 10	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	0
2104 20 00	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0
2106 90	– Outros:	
	– – Outros:	
2106 90 92	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve:	
2201 10	– Águas minerais e águas gaseificadas:	0
2201 90 00	– Outras	0
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 10 00	– Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	0
2202 90	– Outras:	
2202 90 10	– – Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	0
2203 00	Cervejas de malte:	
	– Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:	
2203 00 01	– – Em garrafas	0
2203 00 09	– – Outras	0
2203 00 10	– Em recipientes de capacidade superior a 10 l	0
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2205 10 10	– – De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % volume,	0
2205 10 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % volume	0
2205 90	– Outros:	
2205 90 10	– – De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % volume,	0
2205 90 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % volume	0
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % volume, álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	0
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % volume; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas;	0

Código NC	Designação	Direito aplicável %
2402 10 00	– Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	0
2402 20	– Cigarros contendo tabaco	
2402 20 10	– – Contendo cravo-da-índia	0
2402 20 90	– – Outros	0
2402 90 00	– Outros	0
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	0
	– Outros	
2403 91 00	– – Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	0
2403 99	– – Outros:	
2403 99 10	– – – Tabaco para mascar e rapé	0
2403 99 90	– – – Outros	0

Quadro 2

Código NC	Designação	Direito aplicável (*)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10 51 a 99	– – Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	0 % + EA
0403 90 71 a 99	– – Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	0 % + EA
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	0 % + EA
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	0 % + EA
0710 40 00	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado	0 % + EA
0711 90 30	Milho doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado	0 % + EA
ex 1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10 10	– Margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	0 % + EA
1517 90 10	– – Outra, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	0 % + EA
1702 50 00	Frutose quimicamente pura	0 % + EA
ex 1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau; excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, da posição NC 1704 90 10	0 % + EA

Código NC	Designação	Direito aplicável (*)
ex 1806	Chocolate e outros preparados alimentícios que contenham cacau, excepto da posição NC 1806 10 15	0 % + EA
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições (1):	0 % + EA
ex 1902	Massas alimentícias das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	0 % + EA
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0 % + EA
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	0 % + EA
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	0 % + EA
2001 90 30	Milho doce (*Zea Maus var. Saccharata*), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético	0 % + EA
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	0 % + EA
2004 10 91	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	0 % + EA
2004 90 10	Milho doce (*Zea Maus var. Saccharata*), preparado ou conservado excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado	0 % + EA
2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético, não congeladas	0 % + EA
2005 80 00	Milho doce (*Zea Maus var. Saccharata*), preparado ou conservado excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado	0 % + EA
2008 99 85	Milho, excepto milho doce (*Zea Maus var. Saccharata*), preparado ou conservado de outro modo, sem adição de álcool ou de açúcar	0 % + EA
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool ou de açúcar	0 % + EA
2101 12 98	Preparações à base de café	0 % + EA
2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate	0 % + EA
2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada	0 % + EA
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de café torrado e de outros sucedâneos, excepto os da chicória torrada	0 % + EA
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	0 % + EA
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto das posições 2106 10 20 e 2106 90 92 e as aromatizadas ou adicionadas de xaropes de açúcar corantes	0 % + EA

Código NC	Designação	Direito aplicável (*)
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009, contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou gorduras dos produtos das posições NC 0401 to 0404	0 % + EA
2905 43 00	Manitol	0 % + EA
2905 44	D-glucitol (sorbitol)	0 % + EA
3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas outras preparações à base de substâncias odoríferas	0 % + EA
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos ou féculas modificados, excepto amidos ou féculas eterificados ou esterificados da posição NC 3505 10 50	0 % + EA
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	0 % + EA
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	0 % + EA
3824 60	Sorbitol, excepto da posição 2905 44	0 % + EA

(*) EA: Elemento agrícola na acepção do Regulamento (CE) n.º 3448/93 [tal como alterado].
(1) Nova definição desde 1.1.1996.

Quadro 3

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual (1 000 kg)	Direito aplicável (*)
ex 1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau; excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, da posição NC 1704 90 10	1 000	0 % + (EA-30 %)
ex 1806	Chocolate e outros preparados alimentícios que contenham cacau, excepto da posição NC 1806 10 15	1 200	0 % + (EA-30 %)
ex 1902	Massas alimentícias das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	1 500	0 % + (EA-30 %)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições (1)	1 000	0 % + (EA-30 %)
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	1 200	0 % + (EA-30 %)
2004 10 91 2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético, mesmo congeladas	1 800	0 % + (EA-30 %)

(*) EA: Elemento agrícola na acepção do Regulamento (CE) n.º 3448/93 [tal como alterado].
(1) Nova definição desde 1.1.1996.

PROTOCOLO N.º 4

Relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo:

a) «Fabricação» é qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;

b) «Matéria» é qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;

c) «Produto» é o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;

d) «Mercadorias» são simultaneamente as matérias e os produtos;

e) «Valor aduaneiro» é o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);

f) «Preço à saída da fábrica» é o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou no Egipto, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

g) «Valor das matérias» é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou no Egipto;

h) «Valor das matérias originárias» é o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;

i) «Valor acrescentado» é o preço à saída da fábrica do produto, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados, não originários do país em que esse produto é obtido;

j) «Capítulos» e «posições» são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

k) «Classificado» refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

l) «Remessa» são os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;

m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da Comunidade os seguintes produtos:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo;

b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários do Egipto os seguintes produtos:

a) Os produtos inteiramente obtidos no Egipto, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo;

b) Os produtos obtidos no Egipto, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas no Egipto a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo.

Artigo 3.º

Acumulação bilateral da origem

1. As matérias originárias da Comunidade serão consideradas matérias originárias do Egipto, quando tiverem sido incorporadas num produto obtido nesse Estado, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 7.º do presente protocolo.

2. As matérias originárias do Egipto serão consideradas matérias originárias da Comunidade, quando tiverem sido incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 7.º do presente protocolo.

Artigo 4.º

Acumulação diagonal da origem

1. Sem prejuízo dos n.os 2 e 3, as matérias originárias da Argélia, Chipre, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, Marrocos, Síria, Tunísia, Turquia [1] ou da Cisjordânia ou da Faixa de Gaza, na acepção dos acordos concluídos entre a Comunidade e o Egipto e estes países, são consideradas como originárias da Comunidade ou do Egipto, sempre que sejam incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. Os produtos que tenham adquirido a qualidade de produto originário por força do n.º 1 só continuarão a ser considerados originários da Comunidade ou do Egipto, quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer um dos outros países referidos no n.º 1. Caso contrário, os produtos em causa serão considerados originários do país referido no n.º 1 em que o valor das matérias originárias utilizadas seja mais elevado. Na atribuição da origem não serão tidas em conta as matérias originárias dos outros países referidos no n.º 1 que tenham sido objecto de complementos de fabrico ou de transformações suficientes na Comunidade ou no Egipto.

3. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar quando as matérias utilizadas tiverem adquirido a qualidade de produtos originários mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente protocolo. A Comunidade e o Egipto comunicarão entre si, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem que tenham concluído com os outros países referidos no n.º 1.

4. Uma vez satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 3 e acordada uma data para a entrada em vigor das presentes disposições, ambas as Partes cumprirão as suas obrigações em matéria de notificação e informação.

Artigo 5.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou no Egipto:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou do Egipto pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

a) que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da CE ou no Egipto;

b) que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro da CE ou do Egipto;

[1] A acumulação prevista no presente artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia referidas na lista do Anexo III do presente protocolo.

c) que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais dos Estados-Membros da CE ou do Egipto, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros da CE ou do Egipto e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;

d) cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados-Membros da CE ou do Egipto; e

e) cuja tripulação seja composta, pelo menos, em 75 por cento, de nacionais dos Estados-Membros da CE ou do Egipto.

Artigo 6.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do Anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos e enumerados no Anexo II a) são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do referido anexo.

O disposto no presente número aplicar-se-á por um período de três anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo.

3. Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

a) o seu valor total não exceda 10 por cento do preço à saída da fábrica do produto;

b) não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

4. Aplica-se o disposto nos n.os 1, 2 e 3, excepto nos casos previstos no artigo 7.º.

Artigo 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;

c) i) mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de volumes;

ii) simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, pranchetas, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos e outros sinais distintivos similares;

e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou do Egipto;

f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;

g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);

h) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou no Egipto a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido devem ser consideradas como insuficientes na acepção do n.º 1.

Artigo 8.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 9.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 10.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 por cento do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 11.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes factores eventualmente utilizados na sua fabricação:

a) Energia eléctrica e combustível;

b) Instalações e equipamento;

c) Máquinas e ferramentas;

d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12.º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente na Comunidade ou no Egipto, com excepção dos casos previstos no artigo 4.º.

2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou do Egipto para um país terceiro forem reimportadas, exceptuando os casos previstos no artigo 4.º, serão consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e

b) não foram sujeitas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

Artigo 13.º

Transporte directo

1. O regime preferencial previsto nos termos do Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e o Egipto, ou entre os territórios dos outros países referidos no artigo 4.º. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o da Comunidade ou do Egipto.

2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

a) um título de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito, ou

b) um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:

i) uma descrição exacta dos produtos,

ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e

iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou

c) na sua falta, de quaisquer outros documentos probatórios.

Artigo 14.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país distinto dos referidos no artigo 4.º, e serem vendidos, após a exposição, para importação para a Comunidade ou o Egipto, beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou do Egipto para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou no Egipto;

c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição, e

d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 15.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade, do Egipto ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade nem no Egipto, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou no Egipto às matérias utilizadas na fabricação, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.

3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos úteis comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos n.os 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na acepção do artigo 9.º e aos sortidos na acepção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.

5. O disposto nos n.os 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às a que se aplica o Acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do Acordo.

6. O disposto no presente artigo não se aplicará durante um período de seis anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo.

7. Após a entrada em vigor do disposto no presente artigo e não obstante o disposto no n.º 1, o Egipto pode aplicar medidas em matéria de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente às matérias utilizadas na fabricação de produtos originários, nas seguintes condições:

a) Em relação aos produtos dos Capítulos 25 a 49 e 64 a 97 do Sistema Harmonizado serão retidos 5 % do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor no Egipto;

b) Em relação aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado serão retidos 10 % do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor no Egipto.

O disposto no presente número será revisto antes do termo do período transitório referido no artigo 6.º do Acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

Artigo 16.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, quando da importação para o Egipto, e os produtos originários do Egipto, quando da importação para a Comunidade, beneficiam das disposições do presente acordo mediante apresentação de:

a) um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo IV, ou

b) nos casos referidos no n.º 1 do artigo 21.º, de uma declaração, cujo texto é apresentado no Anexo V, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (a seguir designada «declaração na factura»).

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 26.º, das disposições do presente acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

Artigo 17.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo IV. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da CE ou do Egipto emitem o certificado de circulação EUR.1, quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade, do Egipto ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a qualidade de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 18.º

Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais, ou

b) se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DELIVRE A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND», «Versão árabe».

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 19.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «KAKSOISKAPPALE», «Versão árabe».

3. As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 20.º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou no Egipto, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na Comunidade ou no Egipto. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

Artigo 21.º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1. A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º pode ser efectuada:

a) por um exportador autorizado, na acepção do artigo 22.º ou

b) por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.

2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Egipto ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no anexo V, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 22.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 22.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização, devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

Artigo 23.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

Artigo 24.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 25.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, um produto desmontado ou por montar, na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, classificado nas Secções XVI e XVII ou nas posições n.os 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, será apresentada uma única prova de origem desse produto às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 26.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 27.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 21.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Egipto ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º, e satisfazem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;

b) Documentos comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou no Egipto, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;

c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias na Comunidade ou no Egipto, emitidos na Comunidade ou no Egipto, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;

d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura, comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou no Egipto, em conformidade com o presente protocolo, ou num dos outros países referidos no artigo 4.º, em conformidade com regras de origem idênticas às do presente protocolo.

Artigo 28.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar, durante, pelo menos, três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º.

2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar, durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 21.º.

3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar, durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º.

4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

Artigo 29.º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1. O contravalor, em moeda nacional do país de exportação, do montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação por intermédio da Comissão Europeia.

2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á, se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de um Estado-Membro da CE ou de um outro país referido no artigo 4.º, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de 1999.

4. Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-Membros da CE e do Egipto serão revistos pelo Comité de Associação a pedido da Comunidade ou do Egipto. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação assegurará que os montantes a utilizar em qualquer moeda nacional não diminuam e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 31.º

Assistência mútua

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da CE e do Egipto comunicarão à outra Parte, através da Comissão Europeia, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Comunidade e o Egipto assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na factura, e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 32.º

Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva de aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Egipto ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º, e se satisfazem os outros requisitos do presente protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

Artigo 33.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 34.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 35.º

Zonas francas

1. A Comunidade e o Egipto tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou do Egipto, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

Artigo 36.º

Aplicação do protocolo

1. O termo «Comunidade» referido no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários do Egipto, quando importados para Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. O Egipto aplicará às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos importados e originários da Comunidade.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 37.º.

Artigo 37.º

Condições especiais

1. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:

1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:

 a) os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

 b) os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

 i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo, ou

 ii) esses produtos sejam originários do Egipto ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 7.º;

2. Produtos originários do Egipto:

 a) os produtos inteiramente obtidos no Egipto;

 b) os produtos obtidos no Egipto em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

 i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo, ou

 ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 7.º.

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. O exportador ou o seu representante habilitado aporão as menções «Egipto» ou «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Alterações ao protocolo

O Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

Artigo 39.º

Execução do protocolo

A Comunidade e o Egipto tomarão, no âmbito das respectivas competências, as medidas necessárias para a execução do presente protocolo.

Artigo 40.º

Mercadorias em trânsito ou depósito temporário

As mercadorias que satisfaçam as disposições do presente protocolo e que, na data de entrada em vigor do Acordo, estejam em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca na Comunidade ou no Egipto, podem beneficiar das disposições do Acordo, sob reserva da apresentação às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar da referida data, de um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do país de exportação, bem como dos documentos comprovativos de que foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO II

Nota 1:

A lista do Anexo II estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6.º do protocolo.

Nota 2:

1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.

2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 ou 4.

4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

1. Aplicam-se as disposições do artigo 6.º do protocolo relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou no Egipto.

 Exemplo:

 Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

 Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

2. A regra constante da lista representa as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior da fabricação mas não num estádio posterior.

3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição . . .» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.

4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Esta regra não implica que as fibras e as matérias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente. É possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam obtidos de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estádio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

6. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens indicadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.

4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).

2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

— seda,

— lã,

— pêlo grosseiro (de animal),

— pêlo fino (de animal),

— crina de cavalo,

— algodão,

— matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,

— linho,

— cânhamo,

— juta e outras fibras têxteis liberianas,

— sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,

— cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,

— filamentos sintéticos,

— filamentos artificiais,

— fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,

— fibras de poliéster sintéticas descontínuas,

— fibras de poliamida sintéticas descontínuas,

— fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,

— fibras de poliimida sintéticas descontínuas,

— fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,

— fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,

— fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,

— outras fibras sintéticas descontínuas,

— fibras de viscose artificiais descontínuas,

— outras fibras artificiais descontínuas,

— fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,

— fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,

— produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,

— outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estádio de fabricação posterior ao permitido pela regra, desde que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10 % do peso das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estádio de fabricação, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a estes fios.

4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.

2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que, para um determinado artigo de matéria têxtil, como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

1. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

 a) Destilação no vácuo;

 b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» [1];

 c) *Cracking*;

 d) *Reforming*;

 e) Extracção por meio de solventes selectivos;

 f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

 g) Polimerização;

[1] Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

h) Alquilação;

i) Isomerização.

2. Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» ([1]);

c) *Cracking*;

d) *Reforming*;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

ij) Isomerização;

k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59);

l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;

o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

3. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

([1]) Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados a seguir estão abrangidos pelo acordo. Se necessário, consultar outras partes do acordo

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 01	Animais vivos	Todos animais do Capítulo 1 utilizadas devem ser inteiramente obtidos		
Capítulo 02	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem inteiramente obtidas		
Capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex Capítulo 04	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: — todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; — qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve ser originário; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 05	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos e outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali		
Capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: — todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 08	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: — todas as frutas comestíveis e de casca rija utilizadas devem ser inteiramente obtidas, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 09	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, os cereais, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados	Secagem e moagem de produtos hortícolas de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:		

(1)	(2)	(3) ou (4)	
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados	
	– Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 14	Matérias para entrançar; Produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503		
	– Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506	
	– Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503		
	– Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506	
	– Outras	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1504	
	– Outras	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem inteiramente obtidas	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1506	
	– Outras	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1507 a 1515	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:		
	– Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
	– Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515	
	– Outras	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: — todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; — todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: — todas as matérias dos Capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; — todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas;	
ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	– Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1702	
	– Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
	– Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10		
	– Outros	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:			
	– Contendo, em peso, até 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos		
	– Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual: — todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos — todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas;		
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108		

(1)	(2)	(3) ou (4)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas na posição 1806; — fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos — na qual o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas: excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidos
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2008	– Frutas de casca rija, sem adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor dos frutos de casca rija e sementes oleaginosas originárias das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)
	– Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
	– Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada
	– Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
ex 2104	– Sopas e caldos e suas preparações;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto — qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) utilizado deve ser originário;		
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %		
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: — todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados devem ser já originários; — todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas,	
ex Capítulo 24	Tabaco e sucedâneos de tabaco manipulados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e cut backs)	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmetall»	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos [1] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos [1] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	– Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares:		
	– Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
	– Outro:		
	– – Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– – Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– – Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– – Hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)		
	– Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto.	
	– Outros	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto. — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 31	Adubos e fertilizantes; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de: — nitrato de sódio — cianamida cálcica — sulfato de potássio — sulfato de potássio de magnésio	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes [3]	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, as outras matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» [4] da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos [1] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:			
	– Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: — óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 — ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, — matérias da posição 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:			
	– Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3505		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 37	Artigos de fotografia e cinematografia; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:			
	– Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, as outras matérias da posição 3702 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto.		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da das posições 3701 ou 3702		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou	(4)
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	– Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:	
	– Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; Preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 3823		
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
	– Os seguintes produtos desta posição: – – Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais – – Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos – – Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905 – – Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais – – Permutadores de iões – – Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas – – Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases – – Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação – – Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos – – Óleos de fusel e óleo de Dippel – – Misturas de sais com diferentes aniões – – Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
	– Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos: com exclusão das posições ex 3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir		
	– Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto; — O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outras	Fabricação na qual o valor das matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	– Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto (5)	
	– Poliéster	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e/ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:		
	– Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
	– Outro:		
	– – Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto; — O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– – Outros	Fabricação na qual o valor das matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	– Folha ou película de ionomero	Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Película de celulose regenerada, poliámidas ou polietileno	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 mícrons (6)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis e «flaps», de borracha:		
	– Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis, de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex Capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles de caprinos ou de ovinos depiladas	Depilagem de peles em bruto, com lã, de ovinos ou caprinos	
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão das posições 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couro metalizado	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:		
	– Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas	
	– Outras	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:		
	– Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
	– Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	– Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)	
	– Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à fieira do no 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel carbono), e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e similares, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Bilhetes-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar		
	– Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Outras	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911	
ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	
ex 5004 a ex 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	Fabricação a partir de ([7]): — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fio simples ([7])	
	– Outras	Fabricação a partir de ([7]): — Fios de cairo — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 51	Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabricação a partir de (7): — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, — Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina		
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fio simples (7)	
	– Outras	Fabricação a partir de (7): — Fios de cairo — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5204 a 5207	Fios de algodão	Fabricação a partir de (7): — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, — Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão:		
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (7):	
	– Outras	Fabricação a partir de (7): — Fios de cairo — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de (7): — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, — Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel		
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; Tecidos de fios de papel:			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (7)		
	– Outras	Fabricação a partir de (7): — Fios de cairo — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5401 a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de (7): — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, — Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (7)		
	– Outras	Fabricação a partir de (7): — Fios de cairo — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis		
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de (7): — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, — Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel		
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais			
	– Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (7)		

(1)	(2)	(3) ou (4)	
	– Outras	Fabricação a partir de (7): — Fios de cairo — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de (7): — Fios de cairo — fibras naturais, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
	– Feltros agulhados	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, — matérias químicas ou pastas têxteis Todavia: — filamentos de polipropileno da posição 5402, — Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou — podem ser utilizados cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
	– Outros	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína — matérias químicas ou pastas têxteis	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:		
	– Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis;	Fabricação a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis	
	– Outros	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:			
	– De feltros agulhados	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais ou — matérias químicas ou pastas têxteis Todavia: — filamentos de polipropileno da posição 5402 — Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou — podem ser utilizados cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– De outros feltros	Fabricação a partir de (7): — Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação — matérias químicas ou pastas têxteis		
	– Outras	Fabricação a partir de (7): — Fios de cairo — fios sintéticos ou filamentos artificiais, — fibras naturais ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação		
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanaria; bordados; excepto:			
	– Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fio simples (7)		

(1)	(2)	(3) ou (4)	
	– Outros	Fabricação a partir de ([7]): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose:		
	– Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios	
	– Outros	Fabricação a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis	

(1)	(2)	(3) ou (4)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ([7])
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	– Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios
	– Outros	Fabricação a partir de ([7]): — Fios de cairo — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:	
	– Tecidos de malha	Fabricação a partir de ([7]): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis

(1)	(2)	(3) ou (4)
	– Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas
	– Outros	Fabricação a partir de fios
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	
	– Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos tubulares
	– Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	– Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310
	– Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911	Fabricação a partir de (7): — Fios de cairo — das seguintes matérias: — fios de politetrafluoroetileno (8) — fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, — fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e ácido isoftálico, — fios de politetrafluoroetileno (8) — fios de fibras têxteis sintéticas de poli-p-fenileno tereftalamida,

(1)	(2)	(3) ou	(4)
		— fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ([8]) — monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4-ciclohexane-dietanol e ácido isoftálico, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
	– Outros	Fabricação a partir de ([7]): — Fios de cairo — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ([7]): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:		
	– Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Fabricação a partir de ([7]) ([9]):	
	– Outras	Fabricação a partir de ([9]): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha: excepto:	Fabricação a partir de fio (7) (9)
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados	Fabricação a partir de fios (9) ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (9)
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de (9): ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (9)
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:	
	– Bordados	Fabricação a partir de fios simples não branqueados (7) (9): ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (9)
	– Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados (7) (9) ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
	– Bordados	Fabricação a partir de fios (9) ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (9)	
	– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de (9) ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (9)	
	– entretelas para colarinhos e golas, cortadas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Outros	Fabricação a partir de fio (9)	
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; Sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:		
	– De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
	– Outro:		
	– – Bordados	Fabricação a partir de fios simples não branqueados (9) (10) ou Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– – Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados (9) (10)	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:		
	– De não tecidos	Fabricação a partir de (7) (9): — fibras naturais ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
	– Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados (7) (9)	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e semelhantes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 65	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis (9)	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis (9)	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; Obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias:	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
	– Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, grau de semi-condutores, em conformidade com as normas SEMII (11)	Fabricação a partir de vidro chapeado não revestido na posição 7006	

(1)	(2)	(3) ou (4)
	– Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; Boiões para conservas, de vidro; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não, ou — lã de vidro
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus artefactos; bijutarias; moedas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:		
	– Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos dos nos 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	– Semiacabados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semiacabados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semi-manufacturadas noutras ligas de aço da posição 7207	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 7218, ex 7219 a 7222	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semi-manufacturadas noutras ligas de aço da posição 7218	
ex 7224, ex 7225 a 7228	Produtos semi-acabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semi-manufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224	
ex Capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	abricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:			
	– Cobre afinado	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
	– Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata		
7404	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3) ou (4)	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados a gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras;	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas:		
	– Chumbo afinado (refinado)	Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo	
	– Outros	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Resíduos, desperdícios e sucata de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Resíduos, desperdícios e sucata de estanho. Outras obras de estanho.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; e suas obras		
	– Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 82	Alfaias, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8202 a 8205 desde que o seu valor não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos; suas partes; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ([12])	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida».	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da das posições 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semidiesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspotransportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:			
	– Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outras	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com «road rollers»	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas; — Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários		
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas, e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8519	Gira-discos, electrofónes, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37			
	– Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Outros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (camcorders)	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:			
	– Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto as isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; Material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais		
	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada:		
	– – No superior a 50 cc	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
	– – Superior a 50 cc	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 9006	Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cimetogáficas); aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:			
	– Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outras	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes; instrumentos e aparelhos para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:			
	– Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — em que o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e semelhantes; indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3) ou (4)	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Outros relógios	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — em que o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados,	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — em que o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes			
	– De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m^2	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem estar classificadas numa posição diferente da do produto obtido ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — o seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto, — todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe.	
ex Capítulo 96	Artefactos diversos; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos incluindo as fornalhas	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

(1) Relativamente às condições especiais relacionadas com os «tratamentos definidos» cf. notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(2) Relativamente às condições especiais relacionadas com os «tratamentos definidos» cf. nota introdutória 7.2

(3) Segundo a nota 3 do capítulo 32, trata-se de preparações à base de matérias corantes, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas em outras posições do capítulo 32.

(4) Por «grupo» entende-se qualquer parte da designação da presente posição separada da restante por um ponto e vírgula.

(5) No que respeita aos produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, a restrição é aplicável somente ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto.

(6) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica - medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de Haze ou de obscurecimento) — é inferior a 2 %

(7) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(8) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.

(9) Cf. nota introdutória n.º 6.

(10) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), cf. nota introdutória n.º 6.

(11) SEMII Instituto de Equipamentos e Materiais Semicondutores.

(12) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

ANEXO IIa

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE OS PRODUTOS TRANSFORMADOS REFERIDOS NO N.º2 DO ARTIGO 6.º POSSAM ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS

Posição SH n.º	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (1)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, as outras matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» (2) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3303	Perfumes e águas-de-colónia	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto; — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; — em que o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 8714		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8714	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8711 a 8713	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

([1]) Segundo a nota 3 do capítulo 32, trata-se de preparações à base de matérias corantes, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas em outras posições do capítulo 32.

([2]) Por «grupo» entende-se qualquer parte da designação da presente posição separada da restante por um ponto e vírgula.

ANEXO III

LISTA DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA TURQUIA A QUE NÃO SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 4.º, ORDENADOS POR CAPÍTULOS E POSIÇÕES DO SH

Capítulo 1	
Capítulo 2	
Capítulo 3	
0401 a 0402	
ex 0403	— Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0404 a 0410	
0504	
0511	
Capítulo 6	
0701 a 0709	
ex 0710	— Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
ex 0711	— Produtos hortícolas, excepto milho doce da posição 0711 90 30, conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado
0712 a 0714	
Capítulo 8	
ex Capítulo 9	— Café, chá e especiarias, excepto mate da posição 0903
Capítulo 10	
Capítulo 11	
Capítulo 12	
ex 1302	— Pectina
1501 a 1514	
ex 1515	— Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
ex 1516	— Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, excepto óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»
ex 1517 e	
ex 1518	— Margarinas, sucedâneos de banha de porco e outras gorduras comestíveis
ex 1522	— Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, excepto dégras
Capítulo 16	
1701	
ex 1702	— Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, excepto das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10
1703	
1801 e 1802	
ex 1902	— Massas alimentícias, cozidas, contendo, em peso, até 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou salsichas e semelhantes ou carnes e miudezas comestíveis de qualquer tipo de carne, incluindo todos os tipos de gorduras

ex 2001	— Pepinos e pepininhos, cebolas, *chutney* de manga, pimentos do género *Capsicum*, excepto pimentão doce ou pimentos, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2002 e 2003	
ex 2004	— Outros produtos hortícolas preparados ou conservados de outro modo, excepto em vinagre ou ácido acético, congelados, excepto os produtos da posição 2006, excluindo batatas sob a forma de farinhas, pós ou flocos e flocos de milho doce
ex 2005	— Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção da posição 2006, excluindo os produtos de batatas e de milho doce
2006 e 2007	
ex 2008	— Frutos, nozes e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ou bebidas espirituosas, não especificados nem incluídos em outras posições, excepto manteiga de amendoim, palmitos, milho, inhames, batatas-doces e partes comestíveis de plantas semelhantes, contendo 5 % ou mais, em peso, de amido, folhas de videira, lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas
2009	
ex 2106	— Açucares, xaropes e melaços adicionados de aromas ou de corantes
2204	
2206	
ex 2207	— Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % volume obtido a partir de produtos agrícolas da presente lista
ex 2208	— Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou inferior a 80 % volume obtido a partir de produtos agrícolas da presente lista
2209	
Capítulo 23	
2401	
4501	
5301 e 5302	

ANEXO IV

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1 E PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1

Instruções para impressão

1. O formato do certificado é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m^2. Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros da Comunidade e do Egipto podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

1. Exportador (Nome, morada completa, país)

EUR.1 **N.º A 000.000**

Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário

2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre

.....

e

.....

(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)

3. Destinatário (Nome, morada completa, país) (menção facultativa)

4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários

5. País, grupo de países ou território de destino

6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)

7. Observações

8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes (1); **Designação das mercadorias**

9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)

10. Facturas (menção facultativa)

11. VISTO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS OU NACIONAIS COMPETENTES

Declaração autenticada

Documento de exportação (2).....

Modelo n.º

Serviço aduaneiro ou nacional competente

Carimbo

País ou território de emissão:

.....

(Local e data)

.....

(assinatura)

12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições necessárias para a emissão do presente certificado.

.....

(Local e data)

.....

(assinatura)

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar «a granel».

(2) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar para:	14. RESULTADO DO CONTROLO
	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (*): ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado. (local e data) Carimbo (assinatura)	 (local e data) Carimbo (assinatura) (*) Marcar com um X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território de emissão.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os seus usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EUR.1

1. Exportador (Nome, morada completa, país)	**EUR.1** **N.º A 000.000** Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (Nome, morada completa, país) (menção facultativa)	**2. Pedido de certificado utilizado nas trocas preferenciais entre** **e** (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	**5. País, grupo de países ou território de destino**
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	**7. Observações**	

8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes [1]**; Designação das mercadorias**	**9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)**	**10. Facturas** (facultativo)

[1] Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de artigos ou mencionar «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem tais condições:

.....

.....

.....

JUNTO os seguintes documentos justificativos (1):

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas complementares que estas julguem necessárias para emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, a verificação por essas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
(local e data)

.....
(assinatura)

(1) Por exemplo, documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declaração do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados para a fabricação ou para as mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO V

DECLARAÇÃO NA FACTURA

A declaração na factura, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No . . . (1)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of . . . preferential origin (2).

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera nº . . . (1)] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial . . . (2).

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. . . . (1)) erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i . . . (2).

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungsnr. . . . (1)) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nichts anderes angegeben ist, präferenzbegünstigte Ursprungswaren . . . (2) sind.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου υπ' αριθ. . . . (1)] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής . . . (2).

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière nº . . . (1)] déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle . . . (2).

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n. . . . (1)] dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale . . . (2).

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. . . . (1)), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële . . . oorsprong zijn (2).

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ... (1)], declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... (2).

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupan:o ... (1)) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita (2).

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ... (1)) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung (2).

Versão árabe

.....

..... (3)
(Local e data)

..... (4)
(assinatura do exportador, seguida do nome do signatário de forma legível)

(1) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura se relaciona, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 37.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração através da menção «CM».

(3) Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

(4) Ver o n.º 5 do artigo 21.º do Protocolo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO VI

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA A EMISSÃO OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A PROVA DE ORIGEM

1. No período de meses subsequentes à entrada em vigor do acordo, as autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e do Egipto aceitarão como prova de origem válida na acepção do Protocolo n.º 4, os certificados de circulação EUR.1 e EUR.2, emitidos no âmbito do Acordo de Cooperação assinado em 18 de Janeiro de 1977;
2. Os pedidos de controlo *a posteriori* dos documentos anteriormente referidos serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e do Egipto por um período de dois anos a contar da emissão e da apresentação da prova de origem em causa. Os controlos serão efectuados em conformidade com o Título VI do Protocolo n.º 4 do presente acordo.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado serão considerados pelo Egipto como originários da Comunidade na acepção do presente acordo.
2. O Protocolo n.º 4 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos anteriormente mencionados.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINO

1. Os produtos originários da República de São Marino serão considerados pelo Egipto como originários da Comunidade na acepção do presente acordo.
2. O Protocolo n.º 4 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de originário dos produtos anteriormente mencionados.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À ACUMULAÇÃO DA ORIGEM

A Comunidade e o Egipto reconhecem a importância da acumulação da origem tendo em vista a fomentar a criação progressiva de uma zona de comércio livre entre todos os parceiros mediterrânicos que participam no processo de Barcelona.

A Comunidade acorda em negociar e concluir acordos com os Estados parceiros do Mediterrâneo, nomeadamente os Estados do Macherreque/Magrebe a pedido destes últimos, tendo em vista a aplicação da regra da acumulação da origem logo que os parceiros em causa acordem em aplicar regras de origem idênticas.

Ademais, as Partes declaram que as diferenças de tipos de acumulação já em vigor nos países participantes não devem constituir um obstáculo à consecução deste objectivo. Para o efeito, imediatamente após a assinatura do presente acordo, começarão a examinar as possibilidades de acumulação com os referidos países durante o período de transição, em particular nos sectores em que os países mediterrânicos em questão aplicam regras de origem idênticas.

A Comunidade prestará assistência aos parceiros em causa tendo em vista concretizar a acumulação das regras da origem.

DECLARAÇÃO COMUM SOBRE AS OPERAÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO QUE CONSTAM DO ANEXO II

As Partes concordam com as operações de transformação que constam dos Anexos II e II a) do Protocolo n.º 4.

Todavia, a Comunidade examinará um número limitado de pedidos de derrogação apresentados pelo Egipto, devidamente fundamentados, desde que estes não sejam de molde a comprometer os resultados da introdução da acumulação entre os Parceiros Euro-Mediterrânicos.

PROTOCOLO N.º 5

Relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

Artigo 1.º

Definições

Na acepção do presente protocolo, entende-se por:

a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;

b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;

c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;

d) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;

e) «operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º

Âmbito

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo será prestada a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes, competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.

3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente protocolo.

Artigo 3.º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:

a) se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;

b) se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes Contratantes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;

b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

— actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte Contratante;

— novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;

— mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;

— pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;

— meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

— entregar todos os documentos, ou

— notificar todas as decisões,

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o justificar, podem ser aceites pedidos orais que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

a) a autoridade requerente;

b) a medida requerida;

c) o objecto e a razão do pedido;

d) as disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;

e) informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;

f) um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.

4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, prestando as informações de que disponha e efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte Contratante requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2. Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3. Os originais dos processos e dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:

a) pode comprometer a soberania do Egipto ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente protocolo, ou

b) pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º, ou

c) viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.os 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes Contratantes. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte Contratante que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte Contratante que os deve fornecer.

Para o efeito, as Partes Contratantes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.

3. Nenhuma disposição do presente protocolo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente protocolo no âmbito de acções judiciais ou administrativas intentadas junto dos tribunais, na sequência de operações contrárias à legislação aduaneira. Por conseguinte, as Partes Contratantes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente protocolo. Se uma das Partes Contratantes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante os tribunais da outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

Artigo 13.º

Aplicação

1. A aplicação do presente protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras do Egipto e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente protocolo que considerem necessárias.

2. As Partes Contratantes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:

— não afectarão as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;

— serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e o Egipto, e

— não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e o Egipto, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.

3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente protocolo, as Partes Contratantes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité de Associação.

Troca de cartas entre a Comunidade Europeia (a seguir designada «a Comunidade») e o Egipto relativa às importações na Comunidade de flores e seus botões, frescos, cortados, da subposição 0603 10 da pauta aduaneira comum

A. *Carta da Comunidade*

Exmo. Senhor:

A Comunidade e o Egipto acordaram no seguinte:

O Protocolo n.º 1 do Acordo Euro-Mediterrânico prevê a eliminação dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de flores e seus botões, frescos, cortados, da subposição 0603 10 da pauta aduaneira comum e originários do Egipto, dentro do limite de um contingente pautal de 3 000 toneladas.

No que respeita à importação na Comunidade de rosas e de cravos que poderão beneficiar da eliminação de direitos aduaneiros o Egipto compromete-se a respeitar as seguintes condições:

— O nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85 % do nível de preços na Comunidade para os mesmos produtos e durante os mesmos períodos.

— O nível de preços dos produtos egípcios será determinado com base nos preços dos produtos importados registados em mercados importadores representativos da Comunidade.

— O nível de preços comunitários será determinado com preços ao produtor registado em mercados representativos dos principais produtores nos Estados-Membros.

— Os níveis de preços serão registados quinzenalmente e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição é aplicável aos preços da Comunidade e aos preços do Egipto.

— Tanto para os preços comunitários ao produtor como para os preços de importação dos produtos do Egipto, será estabelecida uma distinção entre as rosas de flor grande e de flor pequena e entre cravos com uma ou mais flores.

— Se o nível dos preços egípcios para qualquer tipo de produtos for inferior a 85 % do nível dos preços comunitários, o tratamento preferencial pautal será suspendido. A Comunidade restabelecerá este tratamento logo que o nível de preços egípcio for igual ou superior a 85 % do nível de preços comunitário.

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse confirmar o acordo do Governo do Egipto sobre o teor da presente carta.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da Comunidade Europeia

B. *Carta do Egipto*

Tenho a honra de acusar recepção da carta de hoje, de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«A Comunidade e o Egipto acordaram no seguinte:

O Protocolo n.º 1 do Acordo Euro-Mediterrânico prevê a eliminação dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de flores e seus botões, frescos, cortados, da subposição 0603 10 da pauta aduaneira comum e originários do Egipto, dentro do limite de um contingente pautal de 3 000 toneladas.

No que respeita à importação na Comunidade de rosas e de cravos que poderão beneficiar da eliminação de direitos aduaneiros o Egipto compromete-se a respeitar as seguintes condições:

— O nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85% do nível de preços na Comunidade para os mesmos produtos e durante os mesmos períodos.

— O nível de preços dos produtos egípcios será determinado com base nos preços dos produtos importados registados em mercados importadores representativos da Comunidade.

— O nível de preços comunitários será determinado com preços ao produtor registado em mercados representativos dos principais produtores nos Estados-Membros.

— Os níveis de preços serão registados quinzenalmente e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição é aplicável aos preços da Comunidade e aos preços do Egipto.

— Tanto para os preços comunitários ao produtor como para os preços de importação dos produtos do Egipto, será estabelecida uma distinção entre as rosas de flor grande e de flor pequena e entre cravos com uma ou mais flores.

— Se o nível dos preços egípcios para qualquer tipo de produtos for inferior a 85 % do nível dos preços comunitários, o tratamento preferencial pautal será suspendido. A Comunidade restabelecerá este tratamento logo que o nível de preços egípcio for igual ou superior a 85 % do nível de preços comunitário.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo do Egipto quanto ao teor da carta de V. Exa.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Árabe do Egipto